DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA SALETE

Conforme Lei Municipal nº 883, de 27 de fevereiro de 2023

www.santasalete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_salete

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 250
Homologação / Adjudicação 250
Extrato 251

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Salete, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Salete poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santasalete.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_salete
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Salete
CNPJ 01.611.211/0001-23
Avenida XV de Novembro, 604
Telefone: (17) 3662-9000
Site: www.santasalete.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_salete

Câmara Municipal de Santa Salete
CNPJ 01.615.609/0001-38
Av. Pres. Roselvelt - Centro
Telefone: (17) 3662-6159
Site: www.camarasantasalete.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santa Salete garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santasalete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_salete

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº166 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Município de Santa Salete/SP, abrangendo a Autarquia de Previdência, nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição Federal".

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Santa Salete/SP, autorizado a revisar os vencimentos dos servidores públicos municipais da ativa, dos proventos dos inativos e pensionistas com paridade da Prefeitura Municipal e da Autarquia Municipal de Previdência, utilizando o índice acumulado no exercício anterior, medido pelo IPCA/IBGE, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

Artigo 2º: Fica fixado o mês de janeiro como data base para a revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a partir de janeiro do exercício de 2024.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, a revisão geral anual do exercício de 2024, utilizará o índice acumulado dos meses do exercício financeiro de 2023 não computados na revisão concedido neste exercício, sendo que a partir do exercício financeiro de 2025 os índices acumulados abrangerão os meses de janeiro a dezembro do exercício anterior a realização da referida revisão.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Ordinária, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário e as consignadas para os próximos exercícios.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Complementar nº 043/2004 e outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Salete, 14 de setembro de 2023.

Jeder Fabiano Santiago Souza
Prefeito Municipal
Aline Priscila Rossi Ladeia
Chefe da Divisão Executiva de Gabinete

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre o piso salarial nacional dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de enfermagem, instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, e dá outras providências".

JEDER FABIANO SOUZA SANTIAGO, Prefeito Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a repassar aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Município, titulares dos cargos públicos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, os valores transferidos pela União em complementação aos que recebem salário base inferior ao piso salarial nacional fixado pelo artigo 15-C, da Lei Federal n. 7.498/86, introduzido pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Artigo 2º - Os valores da diferença do piso salarial nacional da enfermagem serão apurados pela União por intermédio do Fundo Nacional de Saúde-FNS e transferidos ao Município em conta bancária vinculada, que repassará aos referidos servidores em conformidade com as informações do InvestSUS.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, crédito adicional no valor dos repasses da União para complementação do piso nacional de enfermagem.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data base da competência dos repasses realizado pela União para os devidos fins 2023.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Salete, 16 de outubro de 2023.

Jeder Fabiano Santiago de Souza
Prefeito Municipal
Aline Aparecida de Souza Rodrigues
Chefe da Divisão Executiva

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 168 DE 09 FEVEREIRO DE 2024

"Dispõe sobre a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos da ativa, inativa e pensionistas do quadro de Pessoal Civil do Legislativo Municipal de Santa Salete, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal , de Santa Salete, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais que lhe são conferidas, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulga e SANCIONA a seguinte Lei;

Art. 1.º Fica o Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, autorizado a revisar os vencimentos e salários do quadro permanente de servidores do Legislativo Municipal nos percentuais de 4,62% (quatro inteiros sessenta e dois décimos percentuais) referente ao índice inflacionário apurado no ano de 2023 e acrescido de 2,38% (dois inteiros trinta e oito décimos percentuais) a título de reajuste salarial, totalizando assim o índice de 07% (sete por cento) sobre os atuais vencimentos de todos os servidores do quadro de funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, cujo valor será incorporado no Quadro da Escala de Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 144/2019.

Parágrafo Único: Os percentuais aplicados na revisão geral anual levaram em consideração o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024, revogando se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Salte – SP,09 de fevereiro de 2024.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal

ALINE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Chefe da Divisão Executiva de Gabinete

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Cargo	Pré-Requisitos	Competências	Qtd	Ref	Carga Horária
Agente Auxiliar Legislativo	Ensino médio completo.	Auxiliar quando requisitado, nos serviços corriqueiros administrativos e legislativos; Manter arrumado o material sob sua guarda; controlar o recebimento do material conferindo notas fiscais e providenciando armazenamento das mercadorias visando sua conservação; Solicitar requisição de material de limpeza, de açúcar e café, e outros materiais quando necessário; Executar pequenos mandados pessoais; Fazer e servir café, servir água, lavar copos, xícaras, cafeteiras, coadores e demais utensílios pertinentes, zelar pelo estoque de produtos sob sua guarda controlando uso e retiradas do almoxarifado. E desempenhar outras atribuições que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência e sob ordem superior.	01	11	35 hs/sem
Ajudante Geral Legislativo	Ensino médio completo.	Abrir e fechar as instalações do prédio da Câmara, nos horários regulares; Prestar informações simples, pessoalmente ou por telefone e encaminhar visitantes; Ligar ventiladores, luzes e demais aparelhos elétricos e desligá-los ao final do expediente; Levar e receber correspondências e volumes nos correios e companhia de transporte; Entregar correspondência e avisos aos vereadores; Zelar pelo uso dos bens patrimoniais de propriedade do Legislativo; Efetuar fotocópias de documentos; Aparar e manter limpo os jardins; E desempenhar outras atribuições que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência e sob ordem superior.	01	11	35 hs/sem

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Cargo	Pré-Requisitos	Competências	Qtd	Ref.	Carga Horária
Assessor Jurídico Legislativo	Curso de nível superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).	Assessorar os setores da Câmara Municipal, objetivando a aplicabilidade de preceitos legais pertinentes, dando suporte técnico e fornecendo orientações aos servidores; Fornecer consultoria e assessoria ao Corpo de Vereadores da Câmara Municipal e às Comissões existentes; Assessorar na elaboração de pareceres das Comissões; Assessorar Comissões Especiais na revisão do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Município; Propor e defender a Câmara Municipal em ações judiciais; Emitir pareceres na formalização de contratos afetos à Câmara Municipal; Assessorar, com emissão de Parecer, as licitações no âmbito da Câmara Municipal; Assessorar as Sessões Ordinárias e Extraordinárias.	01	22	20 hs/sem

PLANILHA EVOLUÇÃO SALARIAL – CÂMARA DE SANTA SALETE – 2024
ANEXO – III

Ref.	GRAUS E VALORES – EVOLUÇÃO QUINQUENAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	R$ 1.810,38	R$ 1.900,90	R$ 1.995,95	R$ 2.095,74	R$ 2.200,52	R$ 2.310,55	R$ 2.426,08
2	R$ 1.852,11	R$ 1.944,70	R$ 2.041,93	R$ 2.144,03	R$ 2.251,24	R$ 2.363,80	R$ 2.481,99
3	R$ 1.899,89	R$ 1.994,89	R$ 2.094,63	R$ 2.199,37	R$ 2.309,33	R$ 2.424,80	R$ 2.546,04
4	R$ 1.941,57	R$ 2.038,65	R$ 2.140,59	R$ 2.247,62	R$ 2.359,99	R$ 2.478,00	R$ 2.601,90
5	R$ 1.989,30	R$ 2.088,76	R$ 2.193,20	R$ 2.302,86	R$ 2.418,00	R$ 2.538,90	R$ 2.665,84
6	R$ 2.031,03	R$ 2.132,58	R$ 2.239,22	R$ 2.351,18	R$ 2.468,74	R$ 2.592,17	R$ 2.721,79
7	R$ 2.108,67	R$ 2.214,10	R$ 2.324,80	R$ 2.441,04	R$ 2.563,10	R$ 2.691,25	R$ 2.825,82
8	R$ 2.198,08	R$ 2.307,99	R$ 2.423,40	R$ 2.544,57	R$ 2.671,79	R$ 2.805,38	R$ 2.945,65
9	R$ 2.287,53	R$ 2.401,90	R$ 2.522,00	R$ 2.648,10	R$ 2.780,50	R$ 2.919,53	R$ 3.065,51
10	R$ 2.406,92	R$ 2.527,27	R$ 2.653,63	R$ 2.786,31	R$ 2.925,63	R$ 3.071,91	R$ 3.225,52
11	R$ 2.585,88	R$ 2.715,17	R$ 2.850,93	R$ 2.993,47	R$ 3.143,15	R$ 3.300,31	R$ 3.465,32
12	R$ 2.675,36	R$ 2.809,11	R$ 2.949,57	R$ 3.097,06	R$ 3.251,90	R$ 3.414,51	R$ 3.585,23
13	R$ 2.794,64	R$ 2.934,36	R$ 3.081,09	R$ 3.235,13	R$ 3.396,90	R$ 3.566,74	R$ 3.745,07
14	R$ 2.985,54	R$ 3.134,82	R$ 3.291,57	R$ 3.456,14	R$ 3.628,95	R$ 3.810,39	R$ 4.000,92
15	R$ 3.092,98	R$ 3.247,64	R$ 3.410,03	R$ 3.580,52	R$ 3.759,55	R$ 3.947,52	R$ 4.144,89
16	R$ 3.212,21	R$ 3.372,83	R$ 3.541,46	R$ 3.718,54	R$ 3.904,46	R$ 4.099,71	R$ 4.304,68
17	R$ 3.331,61	R$ 3.498,18	R$ 3.673,09	R$ 3.856,75	R$ 4.049,59	R$ 4.252,07	R$ 4.464,67
18	R$ 3.570,20	R$ 3.748,71	R$ 3.936,16	R$ 4.132,96	R$ 4.339,60	R$ 4.556,60	R$ 4.784,42
19	R$ 3.868,46	R$ 4.061,88	R$ 4.264,97	R$ 4.478,22	R$ 4.702,14	R$ 4.937,24	R$ 5.184,10
20	R$ 4.166,77	R$ 4.375,10	R$ 4.593,85	R$ 4.823,55	R$ 5.064,73	R$ 5.317,96	R$ 5.583,87
21	R$ 4.464,99	R$ 4.688,25	R$ 4.922,66	R$ 5.168,78	R$ 5.427,23	R$ 5.698,60	R$ 5.983,51
22	R$ 4.763,29	R$ 5.001,45	R$ 5.251,53	R$ 5.514,11	R$ 5.789,81	R$ 6.079,29	R$ 6.383,26
23	R$ 5.061,53	R$ 5.314,62	R$ 5.580,35	R$ 5.859,37	R$ 6.152,33	R$ 6.459,95	R$ 6.782,95
24	R$ 5.479,13	R$ 5.753,09	R$ 6.040,73	R$ 6.342,78	R$ 6.659,92	R$ 6.992,91	R$ 7.342,54
25	R$ 5.896,70	R$ 6.191,53	R$ 6.501,11	R$ 6.826,15	R$ 7.167,47	R$ 7.525,85	R$ 7.902,13
26	R$ 6.493,22	R$ 6.817,87	R$ 7.158,78	R$ 7.516,71	R$ 7.892,56	R$ 8.287,18	R$ 8.701,53
27	R$ 6.910,85	R$ 7.256,39	R$ 7.619,20	R$ 8.000,15	R$ 8.400,17	R$ 8.820,18	R$ 9.261,19
28	R$ 7.507,40	R$ 7.882,78	R$ 8.276,92	R$ 8.690,75	R$ 9.125,29	R$ 9.581,56	R$ 10.060,64
29	R$ 8.640,76	R$ 9.072,81	R$ 9.526,45	R$ 10.002,78	R$ 10.502,92	R$ 11.028,06	R$ 11.579,45
30	R$ 9.833,86	R$ 10.325,54	R$ 10.841,83	R$ 11.383,91	R$ 11.953,11	R$ 12.550,77	R$ 13.178,31

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos salários dos servidores públicos do quadro permanente e em comissão, os ativos, inativos e pensionistas com paridade do Poder Executivo Municipal de Salta Salete, e dá outras providências.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito do Município de Santa Salete/SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apesenta ao Colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica concedido a revisão geral anual aos servidores ativos, inativos e pensionistas com paridade, do Poder Executivo do Município de Santa Salete, no percentual de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco décimos por cento), nos termos no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do corrente exercício.

Parágrafo único: A reposição geral anual a qual se refere o caput deste artigo tem como índice oficial o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que mede a inflação acumulada no período de março de 2023 a dezembro de 2023.

Art. 2º -A reposição salarial acima disposta atende o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, e incidirá sobre os vencimentos dos servidores públicos do quadro permanente e em comissão, ativos, inativos e pensionistas com paridade, do Poder Executivo Municipal de Santa Salete.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos para 01 de janeiro do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Salete/SP,09 de fevereiro de 2024.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal
ALINE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Chefe da Divisão Executiva de Gabinete

.....

LEI COMPLEMENTAR N°170, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

"Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais da saúde do Município de Santa Salete, e dá outras providências".

JEDER FABIANO SOUZA SANTIAGO, Prefeito Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO OBJETO E ALCANCE DA LEI

Art. 1°. Esta lei dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais da saúde do Município de Santa Salete.

Parágrafo único. Ressalvada a prevalência das disposições específicas previstas aos profissionais referidos nesta, ficam inalteradas e mantidas as demais disposições gerais constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Salete.

SEÇÃO II
DO OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2°. O objetivo desta lei é a valorização dos profissionais e o estabelecimento de um sistema permanente de qualificação, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saúde no Município de Santa Salete, assim considerados como serviços essenciais.

Art. 3°. A atuação se dará nos limites definidos na Lei Orgânica da Saúde, em especial da atenção básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), primordialmente nas ações da Estratégia de Saúde da Família, operacionalizada mediante

a implantação de equipes multiprofissionais em unidades de saúde.

Art. 4°. A atuação observará os padrões e o dimensionamento de equipes para as respectivas atividades de saúde pública no Município, conforme definidas pelo Ministério da Saúde.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS NA SAÚDE

Art. 5°. A política de recursos humanos municipal na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente com a participação do Conselho Municipal de Saúde e de servidores do quadro da saúde e em cumprimento dos seguintes objetivos:

I- do ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com exceção as funções de confiança;

II- da organização de um sistema de formação técnica em todos os níveis de ensino, com a instituição de programas de educação permanente;

III- da carreira como instrumento de gestão de recursos humanos, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

IV- da avaliação de desempenho, entendido como um processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional;

V- da garantia de percepção do piso nacional para profissões que o possuam, bem como, em havendo disponibilidade orçamentário-financeira, da revisão geral anual, a ser realizada em janeiro;

VI- da valorização, no que couber, da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde;

VII- da minimização de riscos e adoção da NR-7 como norma de aplicação obrigatória pelo Poder Público ao ambiente

e profissionais que laboram na saúde, com atualização anual, sob pena de responsabilidade do omissor.

SEÇÃO IV
DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 6°. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- avaliação de desempenho: instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor público durante o exercício das atribuições do cargo;

II- cargo de provimento efetivo: Cargo a ser ocupado por servidores de carreira, que atingem estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;

III- cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, acessíveis a todos os brasileiros, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo erário público;

IV- carreira: trajetória em cargos da mesma natureza funcional hierarquizada, segundo o grau de responsabilidade e complexidade das respectivas atribuições a serem desempenhadas por servidor público concursado;

V- classe: é o conjunto de cargos com similar nível de técnica ou escolaridade;

VI- enquadramento: ato pelo qual se estabelece a posição do trabalhador em um determinado cargo ou emprego, classe, padrão de vencimento em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

VII- especialidade: é um conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos e empregos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação;

VIII- função de confiança: é a função desempenhada, por livre nomeação e exoneração, por tempo determinado, por servidor público concursado e já estável, sem direito a incorporações;

IX- interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor efetivo se habilite ao recebimento de benefícios que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão;

X- lotação: a indicação do estabelecimento de saúde ou outro órgão da Secretaria Municipal de em que o servidor público deva ter exercício;

XI- plano de carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e as formas de progressão funcional de servidores, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

XII- prêmio: parcela da remuneração vinculada ao desempenho individual do servidor em curso de capacitação oferecido pelo Município, a ser pago em parcela única ou pela superação de metas quantitativas ou qualitativas;

XIII- profissional de saúde: profissional de formação específica ou qualificação acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde, composto por especialistas ou técnicos;

XIV- progressão: evolução salarial do servidor de carreira, titular de cargo em caráter efetivo, que deverá ocorrer por meio de aumento percentual sobre o salário base, mediante critérios estabelecidos em lei;

XV- remuneração: o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XVI- servidor público: a pessoa física contratada para exercer cargo público e bem servir a população;

XVII- servidor temporário: pessoa contratada excepcionalmente por tempo determinado, submetida ao regime jurídico administrativo especial e contribuinte do regime geral de previdência social;

XVIII- sistema único de saúde: conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições mantidas pelo Poder Público regulados especialmente pela Lei Orgânica da Saúde;

XIX- auxiliar de saúde: aqueles que se inserem direta ou indiretamente nas atividades ou estabelecimentos de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes a área;

XX- vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, denominado padrão de referência.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

SEÇÃO I
DAS CLASSES DE PROFISSIONAIS

Art. 7°. Atuarão no sistema municipal de saúde, os profissionais de saúde, conforme qualificados neste, podendo integrar o quadro trabalhadores do quadro geral, desde que devidamente qualificados para o exercício de suas funções.

Art. 8°. As classes de profissionais se dividem em:

I- Especialista em saúde: compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior.

II- Assistente técnico em saúde: compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, ensino médio e nível técnico;

III- Auxiliar em saúde: compreende as categorias profissionais que realizam atividades de saúde que não exigem nível técnico.

§ 1°. Na classe dos especialistas em saúde enquadram-se funções como: médico, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fiscal de saúde, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico veterinário, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e similares.

§ 2°. Na classe dos assistentes técnicos em saúde, enquadram-se funções como: agentes de vigilância em geral, auxiliar de laboratório e técnicos em enfermagem, farmácia, laboratório, nutrição, prótese dentária, radiologia e saúde bucal.

§ 3°. Na classe dos auxiliares em saúde, compreendem os agentes comunitários de saúde, auxiliares de enfermagem, e, caso criados, motoristas e agentes de limpeza especializados.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 9°. O quadro permanente dos profissionais da saúde descrito no Anexo I e subdividido por tabelas contendo as classes e nestas as descrições dos cargos, contendo:

I- denominação;

II- carga horária semanal;

III- total de vagas;

IV- escolaridade e habilitação;

V- padrão de referência remuneratória.

Parágrafo único. O anexo II, descreverá as atribuições de cada cargo e as condições de escolaridade e habilitação.

Art. 10. Excetuado o agente político ou diretor correspondente da pasta da saúde, somente será admitida a criação de funções de confiança para atribuições exclusivas funções de chefia, direção e assessoramento.

§ 1°. O exercício de qualquer função de chefia, direção ou assessoramento, se dará em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2°. Não fará jus à incorporação o exercício de qualquer função de direção, chefia ou assessoramento, mas tão somente as progressões cabíveis quando egresso ao cargo originário.

CAPÍTULO III
DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Ressalvadas as profissões regulamentadas cuja carga horária não ultrapassem as 30 (trinta) horas semanais, a carga horária comum aos profissionais de saúde será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Para atividades de profissionais de saúde que exijam plantão ou sobreaviso ou ainda a trabalhadores do quadro geral lotados na saúde, poderão ser instituídas jornadas especiais.

§ 1°. As jornadas especiais constituídas por 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, ensejam a supressão de horas extraordinárias.

§ 2°. O desempenho da jornada especial deverá ser acrescido, durante o exercício, de adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a remuneração do servidor.

Art. 13. Nos termos da lei, fica permitida a acumulação remunerada de cargos efetivos, desde que haja compatibilidade de horários, que seja resguardado o interstício para descanso e não tenha a potencialidade de comprometer a eficiência dos serviços ou a saúde do servidor.

SEÇÃO II
DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Faculta-se à chefia, franquear a execução de serviços com conversão das horas extraordinárias em banco de horas a ser compensado no trimestre, para atender situações de relevante interesse público.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou da não compensação durante o trimestre, o servidor fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

SEÇÃO I
DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 15. O Administração Pública deverá prever plano de educação continuada promovendo ações, programas e projetos de educação e capacitação permanente e aferindo o aproveitamento através de avaliações objetivas, como um dos requisitos de avaliação de desempenho.

§ 1°. Os projetos que tratam o *caput* serão efetuados através de capacitações, cursos, palestras, seminários e atividades similares afins, que visem o aprimoramento do serviço público.

§ 2°. Excepcionalmente, havendo dotação orçamentária e à critério de conveniência e oportunidade, poderão ser criados programas de bolsas de estudo para desenvolvimento profissional, desde que garantidas ao processo de seleção, a ampla e prévia publicidade, objetividade e isonomia para acesso.

§ 3°. As atividades efetuadas fora do horário de expediente não serão consideradas como horas trabalhadas.

§ 4°. É direito do servidor o recebimento do respectivo diploma, certificado ou atestado de participação no curso, caso aprovado.

Art. 16. O plano de educação continuada garantirá:

I- um currículo comum de capacitação básica para todos os servidores que ingressem em serviços na área da saúde e aqueles que já estejam em exercício;

II- condições para qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e pleno desenvolvimento das potencialidades dos trabalhadores do sistema único de saúde;

III – a conscientização do servidor quanto à sua missão institucional face à relevante função social do sistema único de saúde, propiciando ao usuário um serviço humanizado e de qualidade;

IV- a evolução técnica dos servidores para o implemento profissional e organizacional dos órgãos de saúde;

V- o aperfeiçoamento dos recursos humanos de forma a garantir a melhoria da qualidade no atendimento as demandas da saúde pública.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17. Lei ordinária de competência privativa do Poder Executivo e disciplinada por Decreto, disciplinará o Programa Institucional de Avaliação de Desempenho, inclusive para fins de bonificação, abrangendo de forma integrada, a avaliação:

I- das atividades dos trabalhadores;

II- das atividades dos coletivos de trabalho;

III- das atividades do órgão ou instituição.

§ 1°. Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho serão estruturados com objetividade, precisão,

validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e metas qualitativas e quantitativas.

§ 2°. Para aferição de desempenho poderão ser instrumentalizados totens, terminais e outros meios digitais para avaliação dos serviços prestados.

SEÇÃO III
DO TREINAMENTO A SERVIDORES DO QUADRO GERAL

Art. 18. Os servidores que, pertencentes ao quadro geral, que porém, prestarem serviços as unidades de saúde municipais, se submeterão a disciplina geral, porém deverão se submeter também às ações e processos de formação básica e educação continuada.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, em até um ano da vigência desta lei, serão obrigatórios para o exercício na área da saúde os seguintes requisitos:

I- aos motoristas de ambulância e transporte em saúde, cursos de:

a) aspectos gerais do sistema único de saúde, em especial princípios, diretrizes, objetivos e atribuições;

b) atendimento humanizado ao cidadão;

c) de transporte coletivo;

d) de transporte em emergência;

e) de socorrista APH.

II- aos agentes públicos responsáveis pela limpeza e higienização:

a) aspectos gerais do sistema único de saúde, em especial princípios, diretrizes, objetivos e atribuições;

b) de atendimento humanizado ao cidadão;

c) de limpeza e desinfecção em serviços hospitalares;

d) de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os motoristas atuantes nos órgãos da saúde deverão submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, custeados pelo Município, bem como a programa de controle de uso de drogas, fumígenos e bebida alcoólica.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os profissionais do quadro da saúde descritos no Anexo I com atribuições discriminadas no Anexo II desta lei, submeter-se-ão exclusivamente a escala de vencimentos prevista no Anexo III.

§ 1°. Somente farão jus à progressão, os titulares de cargos efetivos, sendo vedada a progressão ao exercício de qualquer função de confiança ou gratificada.

§ 2°. Havendo viabilidade econômico-financeira, assegura-se a revisão geral anual que poderá ser procedida por atualização da tabela, excepcionalmente, mediante votação por maioria simples em único turno.

Art. 20. A escala de vencimentos prevista no Anexo III corresponde a:

I- 50 (cinquenta) padrões de vencimentos, dispostos verticalmente em ordem numérica de "01" a "50",

Art. 21. Perderá o direito a qualquer tipo de progressão durante o quinquênio, o servidor em alcance, punido com suspensão, ou ainda se afastado preventivamente em processo administrativo disciplinar ou judicial.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 22. A progressão por antiguidade, equivalente ao quinquênio, será efetuada em intervalos temporais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, sendo calculado à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor, que se incorporará aos seus vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido, limitada a sua concessão até sete períodos.

Art. 23. O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito à sexta-parte dos vencimentos integrais, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º O valor correspondente à sexta-parte é devido, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO POR VIA ACADÊMICA

Art. 24. A progressão por via acadêmica, deverá ser realizada mediante prévio requerimento instruído com cópias do título profissionalizante ou acadêmico apresentado, obedecido:

I- os títulos de cursos de nível médio, técnico ou títulos de nível superior deverão ser advindos de instituições regulares reconhecidas pelo MEC;

II– as certificações, diplomas ou títulos deverão manter afinidade às atividades de saúde ou afins à gestão municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública disciplinará, mediante Decreto, a admissão de documentos probantes de realização de cursos não oficiais e constituirá comissão para avaliação de títulos que poderá realizar diligências para aferir a validade e aproveitabilidade dos documentos.

Art. 25. A progressão por via acadêmica, se dará através de aumento percentual sempre sobre o salário base, que será representada no demonstrativo de pagamento mensal como "Progressão PCS (%)" nos seguintes termos:

I– evolução de 5% (cinco por cento), quando:

a) apresentar certificado de conclusão de ensino médio ou curso técnico em área afim da saúde ou gestão pública, desde que tal escolaridade não seja pré-requisito ao cargo quando de investidura;

b) apresentar certificados de participação em capacitações ou cursos de aperfeiçoamento ministrados por instituições idôneas, afins às atividades desenvolvidas, cujo somatório de carga horária seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II – evolução de 10% (dez por cento), quando:

a) apresentar título de graduação/tecnólogo em nível superior, desde que tal escolaridade não seja pré-requisito ao cargo quando de sua investidura;

b) apresentar título de especialização *lato sensu* afim às atividades exercidas, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, limitado, neste caso a 02 (dois) certificados;

III– evolução de 15% (quinze por cento), quando apresentar título de mestrado relacionado a sua área de atuação, limitado a 01 (um) certificado;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV- evolução de 20% (vinte por cento), quando apresentar título de doutorado relacionado a sua área de atuação, limitado a 01 (um) certificado.

Parágrafo único. As qualificações advindas de progressão acadêmica deverão ser averbadas no prontuário do servidor e deverão ser preferencialmente acessáveis pelo servidor por ferramenta de transparência passiva.

Art. 26. As Progressões previstas no artigo anterior, serão limitadas até um total de 35% (trinta e cinco por cento) de evolução.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Qualquer alteração nesta lei, deverá ser compilada nos instrumentos eletrônicos de transparência do Município em até 05 (cinco) dias.

Art. 28. Esta Lei poderá ser regulamentada, por Decretos do Prefeito Municipal ou Instruções Normativas emanadas pelo respectivo Secretário, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 29. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas até o limite fiscal.

Art. 30. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Salete
23 de fevereiro de 2024

Jeder Fabiano Santiago Souza
Prefeito Municipal

Aline Aparecida de Souza Rodrigues
Chefe da Divisão Executiva de Gabinete

SUMÁRIO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1

SEÇÃO I DO OBJETO E ALCANCE DA LEI 1

SEÇÃO II DO OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO 1

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS NA SAÚDE 2

SEÇÃO IV DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS 3

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE 5

SEÇÃO I DAS CLASSES DE PROFISSIONAIS 5

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO 6

CAPÍTULO III DAS JORNADAS DE TRABALHO 7

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS 7

SEÇÃO II DO BANCO DE HORAS 7

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO CONTINUADA 8

SEÇÃO I DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL 8

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO 9

SEÇÃO III DO TREINAMENTO A SERVIDORES DO QUADRO GERAL 10

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO NA CARREIRA 11

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS 11

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE 12

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR VIA ACADÊMICA 12

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS 14

ANEXO I
DOS CARGOS E FUNÇÕES

TABELA I – QUADRO DE ESPECIALISTAS EM SAÚDE				
CARGO	PADRÃO	VAGAS	CH	REQUISITOS MÍNIMOS
CIRURGIÃO DENTISTA	40	02	20	Nível superior completo em odontologia, com registro no conselho de classe
ENFERMEIRO	50	03	40	Nível superior completo em enfermagem, com registro no órgão competente
FARMACÊUTICO	50	01	40	Nível superior completo em farmácia, especialização em bioquímica e registro no órgão competente
FISIOTERAPEUTA	40	01	20	Nível superior completo em fisioterapia, com registro no órgão competente
FONOAUDIOLOGO	50	01	40	Nível Superior completo em fonoaudiologia, com registro no órgão competente
PSICÓLOGO	50	01	40	Nível superior completo em psicologia, com registro no órgão competente

TABELA II – QUADRO ASSISTENTES TÉCNICOS EM SAÚDE				
CARGO	PARÃO	VAGAS	CH	REQUISITOS MÍNIMOS
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	19	06	40	Ensino médio, curso de técnico de enfermagem e registro no COREN-SP.

TABELA III – QUADRO DE AUXILIARES EM SAÚDE				
CARGO	PADRÃO	VAGAS	CH	REQUISITOS MÍNIMOS
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	13	07	40	Ensino médio e curso técnico de agente comunitário de saúde (Lei nº 13.595/18)
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	13	01	40	Ensino médio completo
AGENTE DE SAÚDE	13	05	40	Ensino médio completo
VISITADOR SANITÁRIO	08	02	40	Ensino médio completo

TABELA IV – QUADRO FUNÇÕES GRATIFICADAS				
CARGO	PADRÃO	VAGAS	CH	REQUISITOS MÍNIMOS
N/C	N/C	N/C	N/C	N/C

ANEXO II
DAS ATRIBUIÇÕES (ALFABETICAMENTE DISPOSTAS)

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**	**40 H/S**	**07**	**13**

Descrição detalhada das atribuições:
• Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade. • Trabalhar com adstrição de famílias em base geográfica definida, a micro área. • Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe. • Cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados. • Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis. • Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco. • Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe. • Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS.

Requisitos mínimos para a posse e exercício: Ensino médio completo e curso de formação inicial em Agente Comunitário de Saúde com carga horária mínima de quarenta horas, nos termos do art. 6°, da Lei Federal n° 13.595/2018.

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**	**40 H/S**	**01**	**13**

Descrição detalhada das atribuições:
• *Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; realizar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; identificar casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhar, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; divulgar informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; realizar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; promover o cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; executar ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; registrar informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; identificar e cadastrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância*

epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores; executar outras atividades correlatas determinadas pelo superior imediato.
Requisitos mínimos para a posse e exercício: Ensino médio completo

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**AGENTE DE SAÚDE**	**40 H/S**	**05**	**13**

Descrição detalhada das atribuições:
• Inspecionar ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, verificando o cumprimento das normas de higiene sanitária contidas na legislação em vigor. • Proceder à fiscalização dos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, inspecionando a qualidade, o estado de conservação e as condições de armazenamento dos produtos oferecidos ao consumo. • Proceder à fiscalização dos estabelecimentos que fabricam ou manuseiam alimentos, inspecionando as condições de higiene das instalações, dos equipamentos e das pessoas que manipulam os alimentos. • Colher amostras de gêneros alimentícios para análise em laboratório, quando for o caso. • Providenciar a interdição da venda de alimentos impróprios ao consumidor. Inspecionar poços, fossas, rios, drenos, pocilgas e águas estagnadas em geral, examinando a existência de focos de contaminação e coletando material para posterior análise. • Inspecionar, sob supervisão de profissional da área, hotéis, restaurantes, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios médicos ou odontológicos, entre outros, observando a higiene das instalações, documentos necessários para funcionamento e responsabilidade técnica. • Inspecionar, sob supervisão de profissional da área, as condições sanitárias dos portos e aeroportos, estações ferroviárias, logradouros públicos, locais e estabelecimentos de repouso, de reuniões e diversão pública em geral, cemitérios, necrotérios, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, translações e cremações. • Comunicar as infrações verificadas, propor a instauração de processos e proceder às devidas autuações de interdições inerentes à função. • Orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária. •Providenciar a interdição de locais com presença de animais, tais como galinheiros, que estejam instalados em desacordo com as normas constantes do Código de Posturas do Município. • Elaborar relatórios das inspeções realizadas, bem como assinar documentos de rotina de trabalho tais como mapa diário de visitas, notificações, termos de intimação, autos de multa, infração, interdição, entre outros.
Requisitos mínimos para a posse e exercício: Ensino médio completo.

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**CIRURGIÃO DENTISTA**	**20 H/S**	**02**	**40**

Descrição detalhada das atribuições:
• Realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal. • Realizar os procedimentos clínicos da Atenção Básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais. • Realizar a atenção integral em saúde bucal (promoção e proteção da saúde,

prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva com resolubilidade. •Encaminhar e orientar usuários, quando necessário, a outros níveis de assistência, mantendo sua responsabilização pelo acompanhamento do usuário e o segmento do tratamento. • Coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais. • Acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da Equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar. • Contribuir e participar das atividades de Educação Permanente do TSB, ASB e ESF. • Realizar supervisão técnica do TSB e ASB. • Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da unidade odontológica.
Requisitos mínimos para a posse e exercício: Nível superior completo em odontologia, com registro no conselho de classe.

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**ENFERMEIRO**	**40 H/S**	**03**	**50**

Descrição detalhada das atribuições:
• Dirigir o órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de Saúde Pública e/ou unidade de enfermagem. • Organizar e dirigir serviços de enfermagem e suas atividades técnicas e auxiliares. • Planejar, organizar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem. • Elaborar e atualizar manual de enfermagem (normas, rotinas e procedimentos) visando à melhoria da assistência de enfermagem. • Definir e avaliar a previsão e distribuição dos recursos humanos, materiais e custos necessários à assistência de enfermagem. • Realizar consultoria, auditoria e emissão de pareceres técnicos administrativos sobre matéria de enfermagem. • Aplicar o processo de enfermagem individual e comunitário seguindo os passos da consulta de enfermagem. • Planejar e executar os cuidados diretos de enfermagem ao usuário em estado grave, que exijam conhecimentos científicos adequados à capacidade de tomar decisões imediatas. • Realizar avaliação da complexidade das atividades de enfermagem, delegando-as sob sua supervisão. • Elaborar e executar programas de formação e desenvolvimento de pessoal de enfermagem, bem como, a sua avaliação no setor e unidade. • Participar na elaboração de normas, medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante à assistência de enfermagem e na infecção hospitalar. • Participar no planejamento, execução, supervisão e avaliação de programação de saúde e planos assistenciais, atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos de alto risco, além da família e comunidade. • Desenvolver ou colaborar em pesquisas na área de saúde e de enfermagem que resultem no desenvolvimento da tecnologia apropriada à assistência de saúde. • Colaborar na elaboração e oficialização do sistema de referência e contra referência no atendimento à saúde da população. • Controlar e distribuir medicamentos controlados. • Prestar assistência de enfermagem à gestante, à parturiente e ao recém-nascido. • Registrar todos os procedimentos e condutas de enfermagem. • Realizar atividades educativas. • Executar atendimentos de emergência.
Requisitos mínimos para a posse e exercício: Nível superior completo em enfermagem, com registro no órgão competente.

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**FARMACÊUTICO**	**40 H/S**	**01**	**50**

Descrição detalhada das atribuições:
• Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica. • Participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos. • Orientar sobre uso de produtos farmacêuticos. Supervisionar, orientar exames hematológicos, imunológicos e outros, empregando aparelhos e reagentes apropriados. • Interpretar, avaliar e liberar os resultados dos exames para fins de diagnóstico clínico. • Verificar sistematicamente os aparelhos a serem utilizados nas análises, ajustando-os e calibrando-os quando necessário, a fim de garantir funcionamento e a qualidade dos resultados. • Controlar a qualidade dos produtos e reagentes utilizados, bem como dos resultados das análises. • Efetuar os registros necessários para controle dos exames realizados. • Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação. • Participar das atividades administrativas de controle e apoio referentes à sua área de atuação. • Realizar estudos de pesquisas microbiológicas, imunológicas, químicas, físico-químicas relativas a quaisquer substâncias ou produto de interesse de saúde pública. • Validar método de análise, produtos, processos e equipamentos. •Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal auxiliar, realizando treinamento em serviço ou ministrando aulas e palestras para contribuir com o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação. • Participar de grupos de trabalhos e/ou reuniões com dirigentes das unidades e de entidades particulares para fins de formulação e diretrizes, planos e programas concernentes ao município.
Requisitos mínimos para a posse e exercício: Nível superior completo em farmácia, especialização em bioquímica e registro no órgão competente.

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**FISIOTERAPEUTA**	**20 H/S**	**01**	**40**

Descrição detalhada das atribuições:
• Realizar ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação, habilitação e reabilitação do paciente, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia e ortóptica. • Realizar diagnósticos específicos. •Analisar condições dos pacientes. • Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida. •Realizar demais atividades inerentes. Solicitar e realizar interconsulta e encaminhamentos. • Realizar ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação, habilitação e reabilitação do paciente crítico ou potencialmente crítico, em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia. • Realizar avaliação física e cinésio funcional específica. • Realizar avaliação e monitoramento da via aérea natural e artificial. • Planejar e executar medidas de prevenção, redução de risco e descondicionamento cardiorrespiratório. • Prescrever e executar terapêutica cardiorrespiratória e neuromuscular esquelética.

• Aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiorrespiratório e suporte ventilatório. •Avaliar e monitorar os parâmetros cardiorrespiratórios, inclusive em situações de deslocamentos do paciente crítico ou potencialmente crítico. • Gerenciar a ventilação espontânea, invasiva e não invasiva.

Requisitos mínimos para a posse e exercício: Nível superior completo em fisioterapia, com registro no órgão competente.

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**FONOAUDIOLOGO**	**40 H/S**	**01**	**50**

Descrição detalhada das atribuições:
• *Desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição; participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala; colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências; dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos; participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos; dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária curricular, bem como executar outras atividades correlatas determinadas pelo superior imediato.*
Requisitos mínimos para a posse e exercício: Nível superior completo em fonoaudiologia, com registro no órgão competente.

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**PSICÓLOGO**	**40 H/S**	**01**	**50**

Descrição detalhada das atribuições:
• Proceder estudo e avaliação dos mecanismos de comportamento humano, elaborando e aplicando técnicas psicológicas, como testes, para a determinação de características afetivas, intelectuais e motoras e outros métodos de verificação, para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional. • Emitir parecer técnico, programar, desenvolver e acompanhar serviços, participando de equipe multiprofissional. • Avaliar pacientes, utilizando métodos e técnicas próprias, analisando, diagnosticando e emitindo parecer técnico, para acompanhamento, atendimento ou encaminhamento a outros serviços especializados. • Elaborar e aplicar testes, utilizando seu conhecimento e prática dos métodos psicológicos, para determinar o nível de inteligência, faculdades, aptidões, traços de personalidade e outras características pessoais, possíveis desajustamentos ao meio social ou de trabalho ou outros problemas de ordem psíquica e recomenda a terapia adequada. • Prestar atendimento psicológico de ordem psicoterápica e ou de curso preventivo, através de sessões individuais e grupais. Participar das atividades relativas ao processo de recrutamento, seleção, acompanhamento, treinamento e reciclagem de servidores e estagiários, quando solicitado pelo Secretário de Administração e Finanças, utilizando métodos e técnicas apropriadas. • Diagnosticar a

existência de possíveis problemas na área da psicomotricidade, disfunções cerebrais mímicas, disritmias, dislexias e outros distúrbios psíquicos, aplicando e interpretando provas e outros reativos psicológicos, para aconselhar o tratamento ou a forma de resolver as dificuldades momentaneamente. • Participar de programa de saúde mental, através de atividades com a comunidade, visando o esclarecimento e coparticipação. •Colaborar nos serviços de assistência social, analisando e diagnosticando casos na área de sua competência. • Participar na elaboração de normas programáticas de materiais e de instrumentos necessários a realização de atividades da área, visando dinamizar e padronizar serviços para atingir objetivos estabelecidos. • Encarregar-se de se ocupar dos aspectos psicológicos dos programas e medidas de prevenção de acidentes nas atividades da prefeitura. • Participar da equipe multiprofissional, em atividades de pesquisas e de projetos, de acordo com padrões técnicos propostos, visando o incremento, aprimoramento e desenvolvimento de áreas de trabalho. • Colaborar nas atividades de readaptação de indivíduos incapacitados por acidentes e outras causas.
Requisitos mínimos para a posse e exercício: Nível superior completo em psicologia, com registro no órgão competente.

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**TÉCNICO DE ENFERMAGEM**	**40 H/S**	**06**	**19**

Descrição detalhada das atribuições:
• Assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem. • Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave, sob supervisão direta ou à distância do profissional enfermeiro. • Participar de programas de treinamento e aprimoramento profissional especialmente em urgências/emergências. • Realizar manobras de extração manual de vítimas.
Requisitos mínimos para a posse e exercício: Ensino médio completo, curso regular de técnico de enfermagem e registro no órgão competente.

Área:	Cargo:	Carga horária semanal:	Vagas:	Padrão:
SAÚDE	**VISITADOR SANITÁRIO**	**40 H/S**	**02**	**08**

Descrição detalhada das atribuições:
• Observar o ambiente físico avaliando as condições de higiene. • Verificar a existência e as condições de saúde de animais. • Detectar problemas de saúde e risco social comunicando o serviço de saúde. • Controlar as condições de armazenamento de lixo no domicílio. • Acionar os profissionais de saúde quando necessário. • Acionar os órgãos públicos em casos de negligência. • Verificar as condições do local. • Checar informações pertinentes às fontes de riscos à saúde, informando aos órgãos competentes. • Orientar sobre o uso da água. • Orientar sobre condições de higiene, tratamento e limpeza de caixa de água, disposição e coleta seletiva de lixo. • Participar de campanhas preventivas ao risco da saúde pública. • Distribuir material educativo, preservativos, material preventivo. Incentivar atividades comunitárias. • Organizar grupos de apoio. • Fazer cumprir a legislação municipal relativa à saúde

e saneamento, mediante a fiscalização permanente. • Lavrar autos de infração e encaminhamento à unidade competente para aplicação de multa. Interditar estabelecimento. • Apreender bens e mercadorias. • Fazer cumprir diligências. • Prestar informações que visem à expedição de autorização, licença, permissão e concessão. • Colaborar na coleta de dados e informações necessárias ao Cadastro Técnico Municipal. • Sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento da legislação municipal.
Requisitos mínimos para a posse e exercício: Ensino Médio Completo.

ANEXO III
DA TABELA DE PADRÃO DE REFERÊNCIA

PADRÃO	NOME	VALOR
1	GERAL	R$ 1.298,93
2	GERAL	R$ 1.331,39
3	GERAL	R$ 1.364,87
4	GERAL	R$ 1.399,40
5	GERAL	R$ 1.434,90
6	GERAL	R$ 1.469,25
7	GERAL	R$ 1.509,13
8	GERAL	R$ 1.547,94
9	GERAL	R$ 1.587,89
10	GERAL	R$ 1.629,02
11	GERAL	R$ 1.671,48
12	GERAL	R$ 1.715,10
13	GERAL	R$ 1.772,88
14	GERAL	R$ 1.806,41
15	GERAL	R$ 1.854,16
16	GERAL	R$ 1.903,31
17	GERAL	R$ 1.953,98
18	GERAL	R$ 2.006,15
19	GERAL	R$ 2.059,80
20	GERAL	R$ 2.115,15
21	GERAL	R$ 2.172,20
22	GERAL	R$ 2.230,93
23	GERAL	R$ 2.291,34
24	GERAL	R$ 2.353,66
25	GERAL	R$ 2.417,80
26	GERAL	R$ 2.483,90
27	GERAL	R$ 2.551,75
28	GERAL	R$ 2.622,04
29	GERAL	R$ 2.694,23
30	GERAL	R$ 2.768,65
31	GERAL	R$ 2.797,48
32	GERAL	R$ 2.924,10
33	GERAL	R$ 3.004,09
34	GERAL	R$ 3.089,07
35	GERAL	R$ 3.175,29
36	GERAL	R$ 3.264,04
37	GERAL	R$ 3.355,51
38	GERAL	R$ 3.449,75
39	GERAL	R$ 3.546,78
40	GERAL	R$ 3.646,69
41	GERAL	R$ 3.749,61
42	GERAL	R$ 3.855,63
43	GERAL	R$ 3.964,82
44	GERAL	R$ 4.076,20
45	GERAL	R$ 4.193,17
46	GERAL	R$ 4.312,47
47	GERAL	R$ 4.435,41
48	GERAL	R$ 4.562,07
49	GERAL	R$ 4.692,47
50	GERAL	R$ 4.729,91

LEI COMPLEMENTAR Nº 171 DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, usando de atribuições legais que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º: Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direitos fiscais a eles pertinentes.

Parágrafo único: Esta Lei tem a denominação de **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.**

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º: O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º: A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º: Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 6º: Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

a) sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN;

b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI.

II - as Taxas:

a) de Fiscalização de Localização e Instalação e de Fiscalização de Funcionamento;

b) de Fiscalização de Anúncio;

c) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

d) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

e) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

f) de Fiscalização de Obra de Construção Civil e Similares;

g) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo.

Artigo 7º: Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Artigo 8º: Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;

VI - imóvel urbano pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

Artigo 9º: A imunidade tributária, prevista:

I - no inciso I do artigo anterior:
a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

Parágrafo único: A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no inciso II do artigo anterior, no que respeita aos bens imóveis, restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no inciso III do artigo anterior, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargos de direção com percebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 10: Suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b","c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Artigo 11: Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Do fato gerador e da incidência

Artigo 12: O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º: Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos ou prestação de serviços públicos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VI - coleta de lixo domiciliar.

§ 2º: A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º: Os loteamentos fechados, seja qual for a sua localização no Município, serão sempre considerados como zona urbana, para fins de tributação.

§ 4º: Os loteamentos aprovados devem atender:

I - à **Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979**, que, no seu artigo 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;

II - ao artigo 61 da **Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**, em consonância com o que prescreve o artigo 16, do **Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966**.

§ 5º: Para efeito deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada, exceto nos casos do § 11 deste artigo.

§ 6º: Para efeito determinado, considera-se imóvel construído o terreno com construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, independentemente de estar à obra totalmente construída ou possuir certidão de habite-se.

§ 7º: Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovada, estejam nessa situação por um período de um ano, desde que não habitadas ou utilizadas.

§ 8º: Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 9º: O imposto é devido também para os proprietários, ou titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que, mesmo localizado fora das zonas urbanas, seja utilizado como “áreas de lazer ou sítio de recreio”, porém por lei sendo denominada zona de expansão urbana.

§ 10: O imóvel situado na zona rural, pertencente à pessoa física ou jurídica, será considerado como “área de lazer ou sítio de recreio”, quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica onde estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este código.

§ 11: Não será considerado terreno para efeitos deste imposto o imóvel em demolição ou demolido, objeto de nova construção, se esta for feita no prazo de doze meses.

Artigo 13: Fica criada a alíquota progressiva, nos termos a definir em Lei Municipal, em função da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º: A progressividade a que alude este artigo, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no Plano Diretor, corresponderá:

I - a áreas nele incluídas, visando o cumprimento da função social da propriedade;

II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no Plano Diretor.

Artigo 14: A alíquota, nas hipóteses do artigo anterior, será progressiva, nos termos de Lei Municipal que definirá o percentual.

Artigo 15: Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas, as portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, devendo preencher em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser proprietário de um único imóvel registrado em Cartório no seu nome;

II – perceber 01 (um) salário mínimo como única forma de renda.

§ 1º: No caso dos deficientes e incapacitados, apontados no caput deste artigo, deverão comprovar tal situação por laudo médico e parecer social do setor competente desta Prefeitura.

§ 2º: A prova referente ao inciso II do caput deste artigo, quando se tratar de benefícios previdenciários, será o extrato emitido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, ou extrato bancário que conste o nome do requerente e o número do benefício.

Artigo 16: Em ambos os casos citados no artigo anterior, o benefício será concedido mediante requerimento do interessado, anexado do respectivo carnê de lançamento do exercício corrente e cópia da escritura, que deverá ser protocolado até no máximo, sessenta (60) dias após o vencimento da quota única.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 17: Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil, em relação:

I – à propriedade;

II – à posse;

III – hipoteca do imóvel do domínio útil.

Artigo 18: O proprietário do imóvel titular do seu domínio útil, se existente, será contribuinte do imposto observando o que retrata o Código Civil, em relação:

I – aos enfiteutas, nos artigos;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II – a transcrição do título de transmissão ao titular do domínio útil;

III – as inscrições ou transcrições no registro correspondente ao lugar, onde estiver o imóvel.

Artigo 19: São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º: Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º: O disposto no inciso IV deste artigo, aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 20: O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 21: A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel**.**

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 22: O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II – zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno como:

a) área;
b) topografia, forma e acessibilidade.

V - características da construção, como:

a) área;
b) qualidade, tipo e ocupação;
c) o ano da construção.

Artigo 23: O Executivo procederá, anualmente, pela Planta de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º: O valor venal, determinado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º: Não sendo expedida a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, por Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Artigo 24: A Planta de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e de edificações que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras e à face de quadras;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§ 1º: A Planta de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

§ 2º: Fica isenta de IPTU (Imposto Territorial Urbano) a parte do lote correspondente à área de preservação permanente considerada pela Lei, desde que o proprietário assim o requeira, juntando croqui demonstrativo da área tributada e isenta, cujo deferimento dar-se-á após levantamento do imóvel.

Artigo 25: O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo único: No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 26: O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único: O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Planta de Valores Genéricos de Edificações.

Artigo 27: A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º: Os porões, subsolos, garagens subterrâneas, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída.

§ 2º: No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º: As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não será consideradas como área edificada.

Artigo 28: No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 29: O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I – imóveis sem edificação 3,00% (três por cento);

II – demais imóveis: 0,75% (setenta e cinco décimos por cento).

§ 1º: Não será considerada a regra do inciso I deste artigo, para imóveis que mesmo estando na zona urbana, não se enquadre no entendimento de definição de zona urbana, disposto no § 1º e incisos do artigo 12, desta lei.

§ 2º: Os imóveis objetos de loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal terão o Imposto Territorial Urbano calculado progressivamente, mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I – no primeiro ano após a aprovação do loteamento: 1% (um por cento);

II – no segundo ano após a aprovação do loteamento: 2% (dois por cento);

III – a partir do terceiro ano após a aprovação do loteamento: 3% (três por cento).

§ 3º: Enquanto não houver, por parte da Prefeitura, o recebimento das obras de infraestrutura do loteamento aprovado, os débitos referentes ao IPTU serão de responsabilidade do loteador, mesmo que estes já tenham sido comercializados.

§ 4º: O lançamento do IPTU, no caso de novos loteamentos a serem aprovados pela Prefeitura, deverá obedecer às disposições contidas no § 3º deste artigo.

Artigo 30: Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 31: O lançamento do IPTU será anual, e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único: Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Artigo 32: O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Cancelamento e Habite-se", "Desdobro e Agrupamento de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único: Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 33: O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 34: O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito, de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, pelo carnê do imposto, na rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único: O recolhimento do IPTU será efetuado à vista ou de forma parcelada em até, no máximo, dez parcelas, de acordo com regulamentação feita por decreto, anualmente.

Artigo 35: No caso de desdobramentos ou agrupamentos de terrenos, os débitos do exercício e os inscritos em dívida ativa, inclusive parcelamentos, deverão ser quitados para posterior lançamento no exercício seguinte, proporcional à área desdobrada ou agrupada.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 36: O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis -ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único: O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 37: O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou acessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII- qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existem bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 38: O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.
V - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

VI - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

VII - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais;

VIII - as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos abaixo, para atendimento de suas finalidades essenciais:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 39: Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º: Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º: Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º: A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 40: É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 41: Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Artigo 42. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo único. O valor será determinado pela administração fazendária, por avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Artigo 43: Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - características do terreno e da construção;
II - valores aferidos no mercado imobiliário;
III - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único: Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Artigo 44: Para efeito do recolhimento deste imposto, independente de localização, existência de construção ou benfeitoria, o valor mínimo da terra nua no Município será estabelecido anualmente por decreto.

Artigo 45: As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) sobre o valor da parte não financiada: 2,0% (dois por cento).

II – nas demais transmissões: 4,0% (quatro por cento).

Seção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 46: O imposto será pago com guia específica, cuja emissão é de exclusiva responsabilidade do Setor de Tributação, e vistada pelo servidor competente:

I – até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – no prazo de quinze dias:
a) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

b) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de dez dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "b", do inciso II, o imposto será pago dentro de dez dias, contados da sentença que os rejeitou.

Artigo 47: Os Tabeliães de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, bem como certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal.

Artigo 48: Os Tabeliães de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 49: Os Tabeliães de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de títulos e documentos, ficam obrigados a, no prazo máximo de trinta dias, dos atos de transmissão praticados, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - outras informações que julgar necessárias;

VI - o número da certidão negativa municipal.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Artigo 50: Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 51: Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive por outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 52: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1- Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dado, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smartphones e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento de notícias.
10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 **–** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e

aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, de passageiros.
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica e financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,

gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 **–** Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

20.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21 – Serviços de exploração de rodovia.

21.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,

assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

22 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

22.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

23.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24 - Serviços funerários.

24.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
24.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
24.03 – Planos ou convênio funerários.
24.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
24.05 – Cessão de uso de espaços e cemitérios para sepultamento.
24.06 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
25.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, exclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26 – Serviços de assistência social.

26.01 – Serviços de assistência social.

27 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

27.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28 – Serviços de biblioteconomia.

28.01 – Serviços de biblioteconomia.

29 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

29.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

30.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31 – Serviços de desenhos técnicos.

31.01 – Serviços de desenhos técnicos.

32 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.

32.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

33.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

34.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35 – Serviços de meteorologia.

35.01 – Serviços de meteorologia.

36 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

36.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37 – Serviços de museologia.

37.01 – Serviços de museologia.

38 – Serviços de ourivesaria e lapidação

38.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

39 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

39.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º: A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º: O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º: Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º: O imposto sobre serviço de qualquer natureza –ISSQN -, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º: A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 53: A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do resultado financeiro obtido.

Artigo 54: O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 55. As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a competente nota fiscal de prestação de serviço.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 56: – Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Parágrafo único: Considera-se prestação de serviços quaisquer atividades constantes da lista de serviços do Artigo 52**.**

Artigo 57: São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04, 7.05 da lista de serviços constantes do Artigo 52, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Artigo 58: Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

§ 1º: Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º: São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, constante do Artigo 52 desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a Caixa Econômica Federal S.A, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resulte remunerações ou comissões, por ela paga à Rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes estabelecidas no Município na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiro, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteio, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de todos os serviços previstos na lista anexa, quando o prestador do serviço, estabelecido no município, não for inscrito regularmente no Cadastro Municipal da Receita Mobiliária;

V - para fins deste artigo, consideram-se, também, pessoas jurídicas, os condomínios residenciais, comerciais e industriais.

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do Artigo 69 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em

decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do Artigo 52 Lei Complementar.

VII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 12 do art. 69 desta Lei Complementar.

§ 3º: No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Artigo 59: O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionada na lista de serviços constantes do Artigo 52 desta Lei Complementar, fica sujeito ao imposto que incidirá sobre cada uma delas.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 60: A base de cálculo do imposto é o preço do serviço calculado, aplicando-se a alíquota correspondente, na forma do Artigo 52 desta Lei Complementar, exceto os serviços terceirizados mediante comprovação.

§ 1º: Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º: Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º: Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, do Artigo 52 desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de

qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º: Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os valores despendidos por pessoas jurídicas não constituídas sob a forma de cooperativa, enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23, do Artigo 52 desta Lei Complementar, em decorrência desses planos e convênios, com serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes dos subitens 4.01 a 4.21, do citado Artigo 52 desta Lei, desde que realizados por prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidas neste município, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - os valores despendidos por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23, da Lista constante do Artigo 52 desta Lei, em decorrência desses planos e convênios, com serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes dos subitens 4.01 a 4.21 da lista do Artigo 52 desta Lei, desde que realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste município, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, excluindo-se também da base de cálculo do imposto os valores dos serviços prestados entre cooperativas, ainda que estabelecidas em outros municípios, por meio de intercâmbios;

III - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Artigo 52 desta Lei Complementar.

§ 5º: Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, somente nos casos dos subitens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 5.8, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.5, 7.6, 7.7, 7.10, 7.11, 7.20, 9.3, 10.9, 10.10, 11.2, 11.4, 12.9, 13.3, 13.4, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.8, 14.9, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 17.6, 17.9, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18, 17.19, 21.1, 24.1, 27.1, 30.1, 31.1, 32.1, 33.1, 34.1, 35.1, 37.1 e 39.1, de acordo com valor fixado, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 6º: A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a mesma qualificação profissional.

§ 7º; Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 8º: Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte for prestado por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

I - as sociedades de que trata este parágrafo são aquelas constituídas exclusivamente de profissionais liberais com a mesma habilitação profissional, devidamente registradas nos conselhos ou órgão de classe, cuja exigência para o exercício legal da profissão seja o curso superior e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

I - ficará descaracterizada como sociedade sob forma de trabalho pessoal, ficando sujeito ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço do serviço, as sociedades:

a) cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

b) que tenham como sócio pessoa jurídica;

c) que sejam sócias de outra sociedade;

d) que desenvolvam atividades diversas daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

e) que tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

f) que tenham natureza comercial ou empresarial;

g) que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 9º: O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 10: Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculado à exigibilidade do preço do serviço, independentemente do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contraente em relação ao outro.

§ 11: As deduções previstas nos incisos I e II do § 4º, deste artigo ficam limitadas ao percentual máximo de 90% (noventa por cento) da totalidade da receita bruta auferida no mês de apuração, assim entendido as vendas de bens e serviços e outras operacionais, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos e os valores dos serviços prestados entre cooperativas, ainda que estabelecidas em outros municípios, por meio de intercâmbios, e ficam condicionadas ainda à comprovação dos seus valores mediante documentação fiscal idônea, prevista nesta Lei Complementar.

§ 12: As deduções previstas no inciso II do § 4º deste artigo, quando prestados por profissional autônomo que não possua documento fiscal, deverão ser comprovadas por meio de recibo emitido pelo mesmo, constando obrigatoriamente o número da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

Artigo 61: A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento), independentemente do tipo de atividade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 151, 25 de março de 2021.

Parágrafo único: Excetuadas as isenções a que se refere o artigo 75 e as concedidas às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constantes do Artigo 52 desta Lei Complementar.

Artigo 62: O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I – por arbitramento;
II – mediante estimativa.

Artigo 63: O preço do serviço poderá ser fixado ou arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos específicos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do fisco.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo poderá ser fixada ou arbitrada:

I - em quantia não inferior a soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento), desde que a fiscalização disponha dos elementos abaixo especificados:

a) valor dos insumos e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês, combustível e energia elétrica;

b) folha de salários pagos durante o mês, adicionadas de honorários ou “pró-labore” de diretores e retiradas, a qualquer título de proprietários, sócios ou gerentes;

c) aluguéis pagos, do imóvel e de máquinas e equipamentos, ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) despesas com fornecimento de água e esgoto, luz e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - pela média da receita do contribuinte, referente ao período fixado a juízo do agente fiscal;

III - média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores devidamente corrigidos;

IV - nas mesmas condições da estimativa;

V - conforme dispuser a **Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006** e posteriores alterações.

Artigo 64: Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observados os artigos 290 a 294 e as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos nesta lei;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez à estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte;

III - independente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total do serviço excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no último dia útil do mês subsequente ao período estimado, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º: O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa será, a critério da autoridade competente, por categorias de contribuintes e por grupos ou setores de atividades.

§ 2º: A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, qualquer categoria de estabelecimento, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão, sempre mediante prévia notificação.

§ 3º: A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquota, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

§ 4º: No caso de imposto calculado por estimativa, havendo concordância expressa do contribuinte, aplicando-se o inciso II deste artigo, torna-se definitivo o lançamento para o período fixado.

§ 5º: Entende-se por concordância expressa do contribuinte, a sua não manifestação após trinta dias do recebimento do carnê com os valores estimados.

§ 6º: Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, por requerimento ou a critério da autoridade fiscal, ficar dispensado da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Artigo 65: A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa ou arbitramento do montante do imposto respectivo.

SEÇÃO IV
DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 66: O contribuinte é obrigado a promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

Parágrafo Único: Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única, comprovado o lugar de residência em ânimo definitivo do prestador.

Artigo 67: No ato de inscrição, o contribuinte deverá apresentar, além de outros estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, cópia dos seguintes documentos acompanhada dos respectivos originais para fins de conferência:

I – atos constitutivos e aditivos, registrados na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no CPF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III – Inscrição no Cadastro da Secretaria de Estado da Tributação;

IV – contrato ou qualquer ato substituto que justifique a atividade do contribuinte no território do Município;

V – ato de autorização, permissão ou concessão, bem como licença específica de natureza ambiental, sanitária, urbanística e de segurança contra incêndio, dentre outros de competência de outras esferas de governo.

Artigo 68: Sempre que ocorrer alteração de direito ou de fato na atividade do contribuinte, deverá este requerer alteração ou averbação na sua inscrição.

Artigo 69: Na falta de iniciativa do contribuinte em promover a sua inscrição, alteração ou averbação, será esta procedida de ofício através de Auto de Infração com imposição das respectivas penalidades.

SEÇÃO V
Do Local da Prestação do Serviço

Artigo 70: O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do artigo 52 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Artigo 52 desta Lei Complementar;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar;

.

§ 1º: No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º: No caso dos serviços a que se refere o subitem 21.01, da lista do Artigo 52 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ 3º: Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º: No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Artigo 52 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º: Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º: No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Artigo 52 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º: O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Artigo 52 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;
II - credenciadoras ou;
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º: No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Artigo 52 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 9º: No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10º: No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11º: Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do Artigo 61 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Artigo 71: Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 72. O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único: O lançamento será feito de ofício:

I - nos casos previstos no Artigo 63 desta Lei Complementar;

II – na hipótese de atividade sujeitas à tributação fixa.

Artigo 73: O sujeito passivo deverá recolher, por guia própria, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

I – para as atividades descritas nos subitens 12.01, 12.03, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.11, 12.13, 12.15 e 12.16, diariamente em cada evento;

II – demais atividades, mensalmente no dia 20 (vinte) do mês subsequente;

III – para as atividades sujeitas à tributação fixa, o lançamento será anual com prazo para pagamento em 15 de junho, 15 de agosto, 15 de outubro e 15 de dezembro;

IV – para os contribuintes que exercem atividades previstas no Inciso I deste artigo, que estiverem inscritos no cadastro mobiliário, poderão recolher imposto de acordo com o Inciso II.

Artigo 74: Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo nos livros fiscais, arquivando as guias ou carnês para exibição ao fisco.

Artigo 75: As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º: Os Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional deverão efetuar o recolhimento do ISS de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações.

§ 2º: Aplica-se, no que couber, quanto aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, as disposições da **Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020**, bem como a legislação suplementar dela decorrente.

Seção VII
Das Isenções

Artigo 76: São isentos do imposto, além do previsto na Constituição Federal, os serviços prestados por:

I - engraxates;

II - empresas jornalísticas e estações de rádio e televisão legalmente sediadas no Município, exceto quanto à última nos programas de auditórios com cobrança de ingressos;

III - cinemas;

IV - microempresas, nos limites dispostos nesta lei.

Seção VIII
Dos Livros e Documentos Fiscais

Artigo 77: O sujeito passivo manterá para cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributado, imune ou isento.

Parágrafo único: Além dos livros previstos na Legislação Comercial, manterá Livro de Registro de Prestação de Serviços Manual ou Eletrônico de acordo com as operações que realizarem, previamente, autorizados pelo fisco.

Artigo 78: Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mencionando-se no termo de abertura o número de folhas, a espécie do livro, número do livro, nome ou razão social da empresa, endereço, atividade, número da inscrição municipal e assinatura e número de registro do técnico em contabilidade ou Contador no CRC, exceto quando escriturados por processamento eletrônico de dados.

§ 1º: Salvo a hipótese de início de atividade os livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2°: No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais escriturados de forma manual ou escriturados de forma eletrônica deverão ser, todos, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte e contador, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do encerramento da atividade, para exibição ao fisco quando solicitados.

§ 3º: A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 4º: As folhas avulsas utilizadas para a escrituração contábil por processamento de dados serão colecionadas por exercícios financeiros, respeitado o limite máximo de 500 (quinhentos) e enfeixadas em livros.

Artigo 79: Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco, e daí não poderão ser retirados, exceto se em poder do escritório contábil responsável pela escrituração, da apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

Parágrafo único: As folhas do Livro de Registro de Prestação de Serviços emitidas por processamento eletrônico de dados, quando apresentadas parcialmente à Fiscalização Fazendária, deverão ser autenticadas pelo agente fiscal, e quando da encadernação do livro deverão, obrigatoriamente, fazer parte do mesmo.

Artigo 80: Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento ou qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a serem usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros a critério do fisco.

Artigo 81: No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal será novo livro após diligência que a autoridade fiscal julgar conveniente à apuração do fato.

§ 1º: O extravio de livro deverá ser tornado público por aviso nos órgãos da imprensa local.

§ 2º: Caso se comprove dolo do contribuinte ser-lhe-ão aplicadas às penalidades cabíveis.

Artigo 82: A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, a tinta indelével, ou por processamento eletrônico de dados, com clareza e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

Artigo 83: A escrita dos livros fiscais será encerrada no fim de cada exercício inscrevendo-se os totais nas colunas próprias.

Artigo 84: No Livro de Registro de Prestação de Serviços serão lançadas as notas fiscais com as receitas diárias e o total quinzenal ou mensal, conforme o caso.

Artigo 85: Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos,

documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da **Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**.

Artigo 86: A escrituração dos livros fiscais deverá ser feita até o dia vinte do mês subsequente.

Artigo 87: Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, cabendo ao Poder Executivo, estabelecer as normas relativas a:

I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II - conteúdo e indicações;

III - forma de utilização;

IV - autenticação;

V - impressão;

VI - quaisquer outras condições.

Parágrafo único: Nos casos dos subitens 14.1, 14.3 e 14.12 da lista de serviços constantes do Artigo 52 desta Lei Complementar, ficam instituídos o talão de Ordem de Serviços.

Artigo 88: A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição Municipal competente, atendidas as exigências legais.

Parágrafo único: As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, são obrigadas a manter livros para registro dos talonários ou jogos de notas fiscais avulsas fornecidas.

Artigo 89: Constituem Comprovantes Fiscais essenciais à fiscalização do imposto sobre serviços, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, sendo Série A, ou Modelo 1, ou Nota Fiscal Fatura, ou Cupom Fiscal, ou Nota Fiscal Eletrônica de Serviço;

II - ingresso pule, “tickets”, convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;

III - passagens utilizadas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único: Poderão utilizar o Cupom Fiscal previsto no inciso I deste artigo os contribuintes que exerçam atividades mistas de vendas de mercadorias ou bens sujeitos ao ICMS e prestação de serviços sujeito ao ISSQN, desde que previamente autorizadas pelo fisco.

Artigo 90: É obrigatória a emissão dos documentos e notas referidas no artigo anterior em todas as operações que sirvam de base de cálculo para pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único: Os contribuintes referidos nos subitens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.20, 9.3, 12.9, 14.9, 17.9, 17.13, 17.14, 17.15, 17.18, 17.19, 21.1, 27.1, 30.1, 32.1, 33.1, 34.1, 35.1 e 37.1 do artigo 60, § 5º desta Lei Complementar, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Artigo 91: Das notas e documentos relacionados no artigo 89 desta Lei, o contribuinte emitirá os necessários à natureza da operação que realizar.

Parágrafo único: Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidos notas e documentos próprios.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 92: As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias, carnês e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte a sua emissão.

Artigo 93: É facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituído pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta lei.

Artigo 94: A Nota Fiscal de Prestação de Serviços série “A”, prevista nesta Lei é documento de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

I - denominação - ‘NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS’;

II - número de ordem, série ou subsérie, e da via da nota;

III - nome da empresa, do proprietário ou razão social;

IV - espécie do serviço que presta;

V - endereço da empresa;

VI - números das inscrições municipais, estaduais e federais; VII - data da emissão;

VIII - natureza ou modalidade da operação;

IX - espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitido à nota se for o caso o número da sua inscrição municipal;

X - especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, além do valor do serviço prestado;

XI - valor total da nota;

XII - nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico.

§ 1º: As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Modelo 1, Nota Fiscal Fatura, Cupom Fiscal e Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, são de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.

§ 2º: Poderão constar ainda da Nota Fiscal de Prestação de Serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Fiscalização Fazendária.

Artigo 95: As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfeixadas em talonário de, no mínimo, 25 e de, no máximo, 50 (cinquenta) notas fiscais.

§ 1º: As Notas Fiscais de Prestação de Serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulso e eletronicamente.

§ 2º: No mesmo talonário não poderão ser emitidas notas fiscais fora de ordem, nem serem escrituradas as de numeração inferior após uso de numeração superior.

Artigo 96: A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue ao tomador do serviço;

II - a segunda via permanecerá no talonário, à disposição do fisco;

III - a terceira via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços.

Parágrafo único: As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

Artigo 97: A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

I - automaticamente, quando atingir o n° 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;

II - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.

Artigo 98: A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo único: Quando do preenchimento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, deverão constar necessariamente o nome e endereço do tomador de serviço.

Artigo 99: As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem indícios de fraude.

Artigo 100: Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias, estas devem ser acompanhadas da Nota Fiscal de competência de fisco Estadual, além da Nota Fiscal de prestação de serviços.

Artigo 101: Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar notas fiscais mediante a entrega pelo contribuinte interessado, da autorização prévia da Repartição Fiscal competente.

§ 1°: A autorização será concedida mediante solicitação em formulário eletrônico.

§ 2°: O formulário devidamente autorizado deverá ser impresso em duas vias, destinadas à empresa solicitante e ao estabelecimento gráfico responsável pela confecção.

§ 3°: Nos casos onde o contribuinte adote a nota fiscal modelo 1 com campo destinado à prestação de serviços, deverá previamente apresentar ao fisco o documento autenticado pela repartição estadual.

§ 4°: O modelo deverá ser impresso segundo as determinações da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5°: As guias de autorização deverão ser escrituradas em livros próprios, de uso dos estabelecimentos gráficos, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º: Nos casos em que o Contribuinte tiver débitos fiscais vencidos com a Prefeitura Municipal, a repartição fiscal competente poderá limitar o número de talonários fiscais solicitados, a seu critério, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.

Artigo 102: A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo “ANULADO” em todas as vias.

Parágrafo único: Deverá ser consignada no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota anulada.

Artigo 103: O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tornado público por aviso nos órgãos de imprensa local.

§ 1º: Caso se comprove dolo do contribuinte ser-lhe-ão aplicadas às penalidades cabíveis.

§ 2º: O edital de extravio de documentos fiscais deverá ser publicado nos órgãos da imprensa local e o fato deve ser comunicado à Fiscalização Fazendária no prazo de até trinta dias após a ocorrência do fato.

Artigo 104: Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização Fazendária, procederá ao lançamento do referido imposto de acordo com o disposto no artigo 63.

Artigo 105. Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários, ou quem quer que seja responsável individual ou coletivamente por qualquer estabelecimento de diversão pública, acessível mediante pagamento, são obrigados à emissão de pelo menos um dos documentos referidos no inciso II, do artigo 89 desta Lei, de acordo com a natureza do estabelecimento.

Parágrafo único: Os documentos conterão obrigatoriamente:

I - número;
II - indicação da localidade a ser ocupada;
III - preço;
IV - nome da casa divertimento e da empresa ou do proprietário.

Artigo 106: Os documentos serão autenticados pela Fiscalização Fazendária, quando assim entender necessário.

Artigo 107: Cada documento deve ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda.

Seção IX
Das Declarações Fiscais

Artigo 108: O contribuinte que estiver sujeito a mais de uma alíquota diferente referente ao ISSQN variável, deverá apresentar a Declaração de Receita Bruta Anual – DRBA - distinta para cada alíquota.

Artigo 109: Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, destinada à escrituração e registro mensal dos serviços prestados e tomados sujeitos a incidência do ISSQN.

Parágrafo único: O modelo da Declaração prevista no caput deste artigo, respectivos responsáveis tributários obrigados a sua apresentação, prazos de entrega e dispensa da entrega serão fixados conforme dispuser regulamento.

Artigo 110: A baixa de inscrição somente será deferida após o lançamento de todos os tributos devidos, ou mediante confissão de débito e parcelamento de débito junto à Dívida Ativa, salvo cancelamento de ofício.

Artigo 111: Os talonários de notas fiscais de prestação de serviços, ainda não utilizados, serão inutilizados pelo Órgão Fazendário.

Artigo 112: A concessão da baixa ainda que em caráter definitivo não implicará na quitação dos tributos municipais ou exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

Artigo 113: Com a finalidade de orientar o lançamento, a fiscalização e a arrecadação do ISS, é competente para expedir Ordens de Serviços e Ordens de Acompanhamento, o responsável pela Divisão da Fiscalização Fazendária ou qualquer outra pessoa por ele designada.

Artigo 114: A Fiscalização a seu critério, poderá solicitar aos contribuintes inscritos no cadastro mobiliário, dados para apuração do Índice de Participação do Município – DIPAM.

§ 1º: Os dados do caput do artigo, a serem fornecidos à fiscalização são:

a) Verso da GIA;

b) Declaração do Simples;

c) Produtor Rural.

§ 2º: Os dados poderão ser enviados pelo e-mail oficial da fiscalização fazendária por intermédio de arquivos, gerados pelo programa de exportação.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Seção X

Da Microempresa

Artigo 115: Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que desenvolvam atividades de prestação de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de doze meses, receita bruta nos termos da Lei Federal n. 8.864, de 28 de Março de 1994 e suas alterações posteriores, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido na legislação Federal do caput deste artigo e suas alterações posteriores.

§ 1º: Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas de prestação de serviços auferidas no período de doze meses, sem quaisquer deduções.

§ 2º: Para efeito de determinação do limite previsto no caput deste artigo, será considerado o valor da Lei que alterou no respectivo exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 3º: As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, terão o seu enquadramento calculado mensalmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor da receita bruta definida no caput.

§ 4º: Os contribuintes enquadrados no Regime de Microempresa que a qualquer tempo ultrapassarem o limite previsto no caput deste artigo deverão comunicar o fato através de requerimento à repartição fiscal no mês subsequente à ocorrência.

Artigo 116: Não se incluem no regime de microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I – que tenham como sócios, pessoas jurídicas;

II – que participem do capital ou da sociedade de outras empresas;

III – cujo titular ou sócio possua outra empresa ou inscrição municipal;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V – que realizem operações relativas a:

a) vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, depósito, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) a banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, seguros privados e de capitalização e previdência privada;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

f) a factoring.

VI – que estejam sujeitas a tributação fixa anual do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza conforme disposto na Tabela do Artigo 52 esta Lei Complementar, caracterizado como trabalho pessoal do próprio contribuinte;

VII – que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VIII – constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IX – contribuinte optante pelo Simples Nacional, conforme **Lei Complementar Federal nº 123/2006** e posteriores alterações.

Artigo 117: Os benefícios instituídos pela presente Lei, somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Artigo 118: O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com a Declaração de Receita Bruta Anual – DRBA - e documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

§ 1º: O requerimento mencionado no “caput” deste artigo será deferido após constatação fiscal do movimento econômico-financeiro da requerente.

§ 2º: A sucessão não interrompe a aplicação dos parágrafos anteriores.

§ 3º: A simulação de encerramento de atividades, com a constituição de outra pessoa jurídica, com mesmo quadro societário ou quadro diverso, mesmo que em outro endereço, será objeto de desenquadramento automático dos incentivos fiscais concedidos às microempresas.

Artigo 119: Perderá definitivamente a condição de microempresa aquela que:

a) deixar de preencher os requisitos desta Lei;

b) a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido;

c) causar embaraço ou resistência à fiscalização, caracterizados pela negativa não justificada de exibição ou fornecimento de documentos, livros e informações a que estiver obrigada, ou de acesso ao estabelecimento, domicílio fiscal ou outro local onde se desenvolvam as atividades da empresa;

d) tiver envolvida em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Parágrafo único: A empresa que nos anos anteriores era considerado microempresa e perdeu estas condições, em virtude de ultrapassar o limite estabelecido, poderá ter novamente o benefício, desde que passe atender os requisitos legais necessários.

Artigo 120: O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Artigo 121: A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Artigo 122: As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de cinco anos.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 123: As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 124: As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 125: Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 126: Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único: É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou de terceiros contratantes.

Artigo 127: O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 128: Ficam isentos de todas as taxas, fundadas no Poder de Polícia do Município ou na utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, os MEI – Micro Empreendedores Individuais, assim considerados os empresários individuais que se enquadrem na definição do artigo 966, da **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – Código Civil, ou os empreendedores que se enquadrem na definição do artigo 18-A da **Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006** e alterações posteriores.

Constitui-se fato gerador da taxa de licença e fiscalização de atividade o exercício prévio ou periódico pelo Município do poder de polícia, na conformidade do disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 78, “caput” e Parágrafo único do Código Tributário Nacional, tendo em vista toda e qualquer atividade econômica agropecuária, industrial, comercial ou de serviço levada a efeito na zona urbana ou rural.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Artigo 129: Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 1º: A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º: A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.
Artigo 130: Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 131: O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 132: A Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, fundadas no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fatos geradores a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores,

industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, e a fiscalização sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 133: O fato gerador das taxas considera-se ocorrido:

I – referente à Taxa de Localização e Instalação à data de fiscalização;

II – referente ao funcionamento na data de início de atividade na primeira licença e no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício referente à localização e instalação e ao funcionamento.

Artigo 134: Ficam isentas da Taxa de Fiscalização, de Localização e Instalação e da Taxa de Funcionamento:

I - as pessoas jurídicas assistenciais e filantrópicas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal e as Associações sem fins lucrativos;

II - os condomínios;

III - as autarquias e órgãos públicos da administração direta e indireta da União, do Estado e Município;

IV - os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 135: O sujeito passivo das obrigações tributárias é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 136: A base de cálculo das taxas será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º: As referidas taxas, serão cobradas nos termos de Decreto editado em cada exercício, pelo Executivo.

§ 2º: Ficam isentos da renovação da Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento os profissionais liberais de profissão regulamentada, comprovadamente com ou sem estabelecimento fixo, desde que fiscalizados pelo Órgão competente.

Artigo 137: A taxa de Fiscalização de Localização e Instalação será calculada uma única vez, em razão da localização e da atividade; a taxa de fiscalização de funcionamento será calculada anualmente em função da natureza da atividade ou de outros fatores pertinentes.

§ 1º: Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º: Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Artigo 138: A taxa será devida pelo período inteiro.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os casos de lançamentos anuais, nos quais as taxas de Fiscalização de Funcionamento serão devidas proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o mês do efetivo início da atividade e o mês de dezembro de cada exercício.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 139: A taxa será devida anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo único: A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 140: Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - a partir de janeiro, com vencimento no dia quinze dos meses de maio, julho, setembro e novembro de cada ano, nos anos subsequentes.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ANÚNCIO
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 141: A Taxa de Fiscalização e Instalação de Anúncios é devida em razão de atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único: Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 142: O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia quinze dos meses de maio, julho, setembro e novembro de cada ano, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 143: A taxa não incide sobre o anúncio, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário seja:

I – destinada a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – efetuada no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocado em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – referente às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – para indicar uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – referente às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX – para recomendar cautela ou indicar perigo e seja destinado, exclusivamente, à orientação do público;

X – referente às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – referente às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, com até 1,00m² (um metro quadrado), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII – de locação ou venda de imóveis, com até 1,00m² (um metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII – de painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XV – de anúncios em cartazes ou impressos, com até 1,00m² (um metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

XVI – de nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares se responsabilizem gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem de conservação, sem ônus para a Prefeitura.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 144: O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 145: É solidariamente responsável pelo pagamento da taxa aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 146: A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único: A referida taxa será cobrada, nos termos de Decreto expedido pelo Executivo em cada exercício.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 147: A taxa será devida anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único. A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 148: Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia quinze dos meses de maio, julho, setembro e novembro de cada ano, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 149: A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte.

Artigo 150: O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do veículo, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 151: O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 152: É solidariamente responsável pelo pagamento da taxa o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 153: A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único: A referida taxa será cobrada, nos termos de Decreto expedido em cada exercício pelo Executivo.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 154: A taxa será devida anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.

Parágrafo único: A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 155: Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no ato da alteração das características dos veículos, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 156: A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comercias, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Artigo 157: O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura ou fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 158: O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 159: A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único: A referida taxa será cobrada, nos termos de Decreto expedido pelo Executivo em cada exercício.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 160: A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único: A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 161: Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 162: A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Artigo 163: O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 164: O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 165: É solidariamente responsável pelo pagamento da taxa o promotor de feiras, exposições e congêneres.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Artigo 166: Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Artigo 167: A atividade ambulante, eventual e feirante são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Artigo 168: Ficam isentos da fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e feirante:

I - os cegos, os mutilados e os incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala ínfima;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores com cestos ou pequenas conduções manuais, quando produtor;

IV - vendedores de bilhetes de loteria de instituições oficiais;

V - os vendedores ambulantes ou feirantes aposentados ou com idade superior a 65 anos.

Parágrafo único: As condições previstas nos incisos deste artigo, poderão ser cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público.

Seção V
Da Base de Cálculo

Artigo 169: A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único: A referida taxa será cobrada, nos termos de Decreto expedido pelo Executivo em cada exercício.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 170: A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único: A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura de atividade ambulante.

Artigo 171: Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 172: A Taxa de Fiscalização de Obra de Construção Civil e similares fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o projeto e a respectiva execução de obras de construção civil e similares, no que diz respeito à construção, reforma, ampliação, demolição, agrupamento, desmembramento e execução de loteamento, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Artigo 173: O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o protocolo do projeto de construção, reforma, ampliação, demolição, agrupamento, desmembramento, pedido de expedição de diretrizes de loteamento e aprovação final do loteamento.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 174: O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma ampliação, demolição, agrupamento, desmembramento, pedido de expedição de diretrizes de loteamento e aprovação final do loteamento.

Artigo 175: A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Artigo 176: Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura.

Artigo 177: A Licença será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 178: A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 179: Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová- lá, mediante o pagamento da mesma taxa.

Artigo 180: Ficam isentos da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras de Construção Civil e similares:

I - as construções de habitações populares até setenta metros quadrados, quando o seu proprietário não possuir outro bem, a não ser o terreno da construção;

II - construções, reformas e ampliações de associações e entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública municipal;

III - a construção de muros divisórios.

Artigo 181: Para obter a isenção prevista no inciso I do artigo 180, o interessado deverá cumprir as seguintes exigências:

I - firmar declaração, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura de que não possua, sobre qualquer forma e a qualquer título, outro bem imóvel, que não seja o terreno da construção.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 182: São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 183: A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa, será cobrada nos termos de Decreto expedido pelo Executivo em cada exercício.

Seção V:

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 184: A taxa será devida pela aprovação do projeto e execução da obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 185: Sendo por aprovação de projeto e execução de obra, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato do protocolo do projeto, quando comunicado pelo sujeito passivo; II – de ofício, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 186: A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo fundado no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artgo 187: O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos, solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único: Consideram-se, equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia

elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto e congêneres, televisão a cabo e todos os outros de interesse público.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 188: O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos, no solo, no subsolo ou no espaço aéreo.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 189: A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único: A referida taxa, será cobrada nos termos de Decreto expedido pelo Executivo em cada exercício.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 190: A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único: A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 191: Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X
DAS RENDAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 192: As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

Artigo 193: A expressão “rendas” referida no artigo anterior é termo genérico e abrange:

a) outras receitas;

b) preços públicos.

Parágrafo único: A expressão “outras receitas”, referida na alínea “a”, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

Seção II
Das Outras Rendas

Artigo 194: Outras receitas se constituem:

I - de receita patrimonial, proveniente de:

a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;

b) receita de capitais;

c) outras receitas patrimoniais.

II - de receita industrial, proveniente de:

a) receitas de serviços públicos;

b) receita de mercados e feiras;

c) receita de cemitérios.

III - de transferências correntes, provenientes de:

a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;

b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;

d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;

e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;

f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;

g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

IV - de receitas de capital, provenientes de:

a) alienação de seu patrimônio;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos.

V - de receitas diversas, provenientes de:

a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;

b) receita de exercício anterior;

c) dívida ativa;

d) outras receitas diversas.

Artigo 195: Na efetivação das receitas referidas nesta seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Artigo 196: Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;

II - pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Artigo 197: Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Artigo 198: Os preços ou tarifas públicos se constituem:

§ 1º: Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;

II - execução de muros ou passeios;

III - roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º: Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;

II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3º: Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II - utilizarem áreas de domínio público;

III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Artigo 199: A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior são meramente exemplificativas, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 200: O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorrido os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Artigo 201: O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo são aplicáveis, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Artigo 202: Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Artigo 203: Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de realização benfeitorias em imóveis particulares, quando não executados pelo contribuinte, após notificação da Prefeitura, aplicar-se-á nos serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, serão cobradas pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 1º: Acrescentar-se-á ao custo referido no caput deste artigo, 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 2º: O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

CAPÍTULO XI
DO CADASTRO FISCAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 204: O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;
III - o cadastro de Anúncio - CADAN;
IV - o Cadastro de Veículo de Transporte - CAVET.

§ 1º: O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º: O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º: O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º: O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 205: O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de trinta dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é até a data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até dois dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Veículos de Transporte é até a data de início da efetiva circulação do veículo.

Artigo 206: Não sendo realizada a inscrição ou o cancelamento dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-los de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 207: O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo indicado na intimação, contados da data de sua ciência.

Artigo 208: Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Artigo 209: É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 210: As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, agrupamento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de trinta dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a dez dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 211: Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra

e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Artigo 212: As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de trinta dias, contados da expedição do documento.

Artigo 213: Nenhum processo cujo objetivo seja a alteração ou modificação no estado, classificação ou tamanho do imóvel, será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 214: Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 215: Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º: No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativa à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º: No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes serão considerados o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º: No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º: No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 216: Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Artigo 217: São obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Parágrafo único: A validade da Licença no Cadastro Mobiliário será de quatro anos, contados a partir da data do último protocolo vigente, transcorrido o prazo, o contribuinte deverá requerer a renovação.

Artigo 218: As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

a) a baixa da atividade no Cadastro Mobiliário não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte;

b) a requerimento do contribuinte poderão as empresas ser declaradas inativas, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem;
c) as inscrições não movimentadas num período de dois anos consecutivos poderão ser automaticamente declaradas inativas, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

d) a situação de inatividade poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte ou ação fiscal;

e) quando revertida a situação de inatividade os tributos serão lançados retroativamente, salvo se justificada a não movimentação de seu cadastro em período pretérito e deferida após análise prévia;

f) admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Mobiliário após análise prévia que comprove, documentalmente que já havia cessado as atividades em período anterior ao do requerimento do encerramento.

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, exceto no caso previsto no artigo 207.

Artigo 219: A Administração poderá promover de oficio, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 220: É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes, feita por edital.

Seção IV
Do Cadastro de Anúncio

Artigo 221: É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, exceto no caso previsto no artigo 207.

Artigo 222: Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação audiovisual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Artigo 223: De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado.

II - quanto à iluminação:

a) luminoso;

b)não-luminoso.

III - quanto à audição:

a) sonoro;

b) não sonoro.

§ 1º: Consideram-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º: Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º: Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º: Considera-se não luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

§ 5º: Considera-se sonoro o anúncio cuja mensagem é produzida por equipamento eletrônico de ampliação do som.

Artigo 224: O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único: Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 225: O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 226: O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º: O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º: O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio por pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º: O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º: A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º: Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Artigo 227: Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Artigo 228: É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 229: O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 230: O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 231: O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º: O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º: O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado por pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º: O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Artigo 232: Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de dez dias da ocorrência.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 233: A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 234: Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único: Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 235: A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único: Considera-se ocorrido o fato gerador na data da conclusão da obra, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 236: Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º: A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º: Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º: Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

4º: No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 237: A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º: Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º: A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 238: A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta à situação do imóvel, sua testada, área,

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único: A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Artigo 239: Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo da pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV
Do Lançamento

Artigo 240: Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria Municipal da Fazenda, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo de 30 dias para impugnação, em consonância com o disposto na alínea “a”, do inciso VIII do artigo 310 desta Lei Complementar.

IV - local do pagamento.

Artigo 241: O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

§ 1º: A reclamação, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º: O Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, proferirá a decisão no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º: Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º: Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V
Da Cobrança

Artigo 242: Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Obras deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
II - fixar o prazo, não inferior a trinta dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º: A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, por petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º: O Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, proferirá decisão no prazo de trinta dias, contados da data de impugnação, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VIU
Do Recolhimento

Artigo 243: A Contribuição de Melhoria será arrecadada à vista, 30 (trinta) dias após o lançamento ou dividida em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por prestação, a ser fixado em Decreto pela Autoridade Municipal.

Artigo 244: O não pagamento de três parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que assim será considerado vencido da data da primeira prestação não paga, a partir da qual incidirão os acréscimos dispostos no Artigo 416 deste Código.

Artigo 245: Caberá ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

Seção VII
Das Isenções

Artigo 246: São isentos da contribuição de melhoria, desde que observados os requisitos disciplinados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo:

I – os contribuintes com situação econômica precária;

II – as entidades religiosas, e as assistenciais, desde que, esta última seja reconhecida como de utilidade pública municipal.

§ 1º: No caso inciso I deste artigo, será constituída comissão especial pelo Poder Executivo que deliberará sobre o pedido de acordo com o que dispuser ato administrativo.

§ 2º: Para fazerem jus à isenção instituída, as entidades comprovarão às repartições fazendárias municipais:

a) que são consideradas como de utilidade pública pelo Município;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

b) que observam os requisitos a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 14 do **Código Tributário Nacional**.

TÍTULO V
SANÇÕES PENAIS
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 247: Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 248: Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 249: As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 250: A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 251: Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Artigo 252: Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo por culpa da administração municipal ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º: Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º: Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 253: A notificação será feita em fórmula destacada de talonário próprio, em duas vias, com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificante.

Artigo 254: Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caibam recursos ou defesa.

Artigo 255: Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção I
Das Multas

Artigo 256: As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º: As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º: Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 257: Com base no inciso I do artigo anterior, desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 20 UFMs:

a) quando não for entregue a Declaração Eletrônica do Imposto sobre Serviços no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

b) por não possuir documento comprobatório da retenção do imposto;

c) por não fornecer documento comprobatório do imposto retido;

d)pela entrega da Declaração Eletrônica do Imposto sobre Serviços de forma inexata ou incompleta.

II – de 25 UFMs:

a) por exercício, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações instituídas nos prazos regulamentares, inclusive a DRBA - Declaração da Receita Bruta Anual;
b) por não publicar e comunicar ao órgão Fazendário a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

III – de 30 UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros imobiliário, mobiliário de anúncios e de veículo de transporte de passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive o cancelamento;

c) por deixarem as pessoas de efetuar a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejarem essas modificações;

d) por deixarem as pessoas de efetuar a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada por ação fiscal ou denunciada após seu início;

e) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade, de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade;

f) por não atender a notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

g) por deixarem, o responsável por loteamento ou o incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, a relação dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

h) por deixar de apresentar a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

i) por deixar de apresentar o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

j) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

l) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

m) para cada exercício a partir do mês do desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 115, § 4º, desta lei.

IV – de 30 UFMs:

a) por não possuir os livros fiscais previstos nesta Lei;

b) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

c) por deixar de escriturar documento fiscal;

d) por deixar de reconstituir a escrituração fiscal nos casos dispostos nesta Lei;

e) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

f) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

g) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

h) por dar destinação as vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

i) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

j) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco.

V – de 30 UFMs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária;

VI – de 30 UFMs:

a) por não possuir documentos fiscais na forma desta lei;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma desta lei;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando notificado pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

f) em cada exercício, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime de microempresa.

VII – de 100 UFMs:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

f) por falsificação ou vício de documento de interesse do fisco municipal.

VIII – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e atualizado monetariamente referente ao imposto lançado de ofício em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único: O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de trinta dias contados da data da autuação.

Seção II
Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 258: Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único: A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 259: Poderão ser suspensas ou canceladas a concessão dada aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único: A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 260: Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - se recusar a fornecer ao fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos aos atos ou fatos tributáveis;

V - fornecer elementos insuficientes à fiscalização;

VI - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com os tributos municipais, visando sonegação;

VII - iludir, embaraçar ou impedir, sistematicamente e por quaisquer meios a ação do fisco;

VIII - reiteradamente viole a legislação tributária.

Artigo 261: Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável, exceto os casos com previsão legal;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 262: Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 263: A sujeição a regime especial de fiscalização será determinada pelo Diretor da Fiscalização Fazendária, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização fazendária.

Artigo 264: O regime especial de fiscalização consistirá na investigação e apuração exata, diariamente, de atos e fatos relacionados com os tributos municipais, com a presença permanente de fiscalização no estabelecimento ou local, pelo prazo necessário, a juízo da Autoridade Fiscal competente.

Artigo 265: Verificando-se, durante o regime especial de fiscalização, que, sem motivo comprovadamente justificado, os fatos e atos registrados pelo contribuinte não correspondem ao apurado pela Fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar o tributo que for arbitrado com base nos elementos colhidos até ulterior deliberação do Diretor da Fiscalização Fazendária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 266: Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 267: O Secretário Municipal da Fazenda, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 268: Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de quinze dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 269: A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor, observado o princípio da ampla defesa.

Artigo 270: O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de esgotadas as fases recursais.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 271: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 272: Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 273: Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Das Obrigações Gerais

Artigo 274: Extingue-se a punibilidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Artigo 275: Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no **Código Penal Brasileiro**.

Artigo 276: Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VI
PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 277: O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) diligência;

d) estimativa;

e) homologação;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

f) inspeção;

g) interdição;

h) levantamento;

i) plantão;

j) representação;

k) visita fiscal de acompanhamento e orientação.

II - formalidades:

a) Auto de Apreensão;

b) Auto de Infração e Termo de Intimação;

c) Auto de Interdição;

d) Relatório de Fiscalização;

e) Termo de Diligência Fiscal;

f) Termo de Início de Ação Fiscal;

g) Termo de Inspeção Fiscal;

h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

i) Termo de Intimação;

j) Termo de Verificação Fiscal;

k) Termo de Visita Fiscal de Acompanhamento e Orientação;

l) Termo de Solicitação de Documentos;

m) Termo de Ocorrência.

Artigo 278: O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Da Apreensão

Artigo 279: A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único: Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 280: Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 281: As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único: As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Artigo 282: Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º: Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o autuado poderá ser nomeado depositário desses bens.

§ 2º: Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de cinco dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º: Se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o autuado não retirar o saldo dos bens levados à hasta pública ou leilão, o excedente será depositado em conta vinculada.

§ 4º: Decorrido o prazo prescricional disposto em lei, o saldo será convertido em renda eventual.

Artigo 283: Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor, que se fixa em 100 UFMs, serão destinados pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único: Aos demais bens, após sessenta (60) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 284: A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de dez dias, por edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial do Município.

Parágrafo único: Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Do Arbitramento

Artigo 285: A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais, exceto quando houver registro nos livros fiscais obrigatórios;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem incompletos, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b)os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 286: O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor do insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único: O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 287: Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 288: O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Da Diligência

Artigo 289: A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Da Estimativa

Artigo 290: A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único: Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 291: A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Parágrafo único: Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverão ser respeitados os limites dispostos na **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006** e suas alterações.

Artigo 292: O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

II - terá a base de cálculo expressa em UFM;

III - a critério da autoridade fiscal competente, com a homologação da chefia imediata, o regime de estimativa, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único: O cancelamento, suspensão ou revisão do regime de estimativa por qualquer motivo após o prazo estabelecido no artigo 293, produzirão seus efeitos para o exercício seguinte.

Artigo 293: O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único: No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará por Termo de Intimação.

Artigo 294: A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 1º: Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

§ 2º: A reclamação será julgada em trinta (30) dias improrrogáveis, prazo após o qual, não decidida, o efeito será suspensivo, com a compensação dos valores já pagos.

Seção V
Da Homologação

Artigo 295: A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autos lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º: O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2º: Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º: Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º: O prazo da homologação será de cinco (05) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Da Inspeção

Artigo 296: A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Artigo 297: A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderão mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Artigo 298: A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde esta sendo exercida atividade em caráter provisório, sem a respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo único: A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Do Levantamento

Artigo 299: A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I - elaborar arbitramento;

II - apurar estimativa;

III - proceder à homologação;

IV - coletar informações para fins estatísticos.

Seção IX
Do Plantão

Artigo 300: A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização

Seção X
Da Representação

Artigo 301: A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 302: A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Da Visita Fiscal de Acompanhamento e Orientação

Artigo 303: A Autoridade Fiscal, realizará visita fiscal com a finalidade de:

I – identificar fatos geradores, incidências, base de cálculo, alíquotas e tributos municipais;

II – prestar esclarecimentos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias da legislação tributária;

III – proceder acompanhamento para fins de levantamento da situação fiscal.

Seção XII
Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 304: Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em três vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:
a.1) nome ou razão social;
a.2) domicílio tributário;
a.3) atividade econômica;
a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:
b.1) local;
b.2) data;
b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposta do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

d)por meio eletrônico ou por transmissão eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de juntada do comprovante do Aviso de Recebimento - AR;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

d) eletronicamente, no dia e hora do envio ao Sistema Tributário, o protocolo eletrônico.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo único: As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Artigo 305: É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI- o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório;

XI - Termo de Visita Fiscal de Acompanhamento e Orientação: início de visita fiscal sem fins homologatórios;

XII - Termo de Solicitação de Documentos: solicitação de documentos e esclarecimentos em processo de visita fiscal;

XIII - Termo de Ocorrência: o término de levantamento não homologatório.

Artigo 306: As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d)a citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c)a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - Relatório de Fiscalização:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b)a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b)a citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d)o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b)a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d)o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e)o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

XI - Termo de Visita de Acompanhamento e orientação:

a) a data de início da visita e acompanhamento;

b) fundamentação legal;

c)o prazo para o término do levantamento.

XII - Termo de Solicitação de Documentos:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a fundamentação legal;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

c) o prazo para atendimento do objeto da intimação;

d)a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento.

XIII - Termo de Ocorrência:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na visita;

b) data do término.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Artigo 307: O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Postulantes

Artigo 308: O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 309: Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Dos Prazos

Artigo 310: Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de trinta (30) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário.

IV - serão de quinze (15) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de dez (10) dias para:

a) interposição de recurso de ofício;

b) pedido de reconsideração.

VI - o fornecimento dos livros e documentos fiscais, far-se-á, quando exigida pela fiscalização, mediante notificação, com prazo de oito (08) dias;

VII - não estando fixados, serão trinta (30) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VIII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da juntada notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

IX - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar;

X - serão de sessenta (60) dias para a conclusão de processo de visita fiscal de acompanhamento e orientação.

Seção IV
Da Petição

Artigo 311: A petição:

I - será feita por requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V
Da Instauração

Artigo 312: O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação;

III - representação da Autoridade Fiscal.

Artigo 313: O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;
II - certificará a data de recebimento;
III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV - o encaminhará para a devida instrução.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Seção VI
Da Instrução

Artigo 314: A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandarão cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Das Nulidades

Artigo 315: São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal, ou designada para o desempenho da referida função;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentada ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único: A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 316: A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único: Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Artigo 317: O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 318: É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 319: Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 320: Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º: Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º: Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º: Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 321: Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
Seção I
Do Litígio Tributário

Artigo 322: O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único: O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Da Defesa

Artigo 323: A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

§ 1º: Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

§ 2º: O postulante alegará a matéria que entender cabível, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo os documentos que possuir.

Seção III
Da Contestação

Artigo 324: Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º: Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º: Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Competência

Artigo 325: São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Secretário Municipal da Fazenda;

II - em segunda instância, a Junta de Recursos Fiscais do Município.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 326: Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Secretário Municipal da Fazenda para proferir a decisão, após parecer da Procuradoria Geral do Município.

Artigo 327: A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 328: Se entender necessárias, o Secretário Municipal da Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único: O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 329: Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Parágrafo único: Apresentadas as conclusões, a Autoridade Julgadora de primeira instância decidirá por uma delas, quando forem divergentes.

Artigo 330: Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º: Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de trinta (30) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º: Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 331: A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá breve relatório do pedido;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VI - será comunicada ao contribuinte por remessa de correspondência ou mediante lavratura de Termo de Intimação;

VII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VIII - sendo proferida, poderá a parte interpor recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais do Município.

Artigo 332: As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, interrompe-se o prazo para interposição de recurso, que somente fluirá após a juntada do Termo de Intimação – TI.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 333: Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais do Município.

Artigo 334. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter outras provas em face da decisão, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 335: Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para a Junta de Recursos Fiscais do Município.

Artigo 336: O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá a Junta de Recursos Fiscais do Município requisitar o processo.

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 337: Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais do Município para proferir a decisão.

§ 1º: Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º: Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 338: O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente da Junta, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 339: O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se na Junta de Recursos Fiscais do Município, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por quinze minutos, após o resumo do processo feto pelo relator.

Artigo 340: A decisão referente a processo julgado pela Junta de Recursos Fiscais do Município receberá a forma de Acórdão, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único: As partes serão cientificadas da decisão da Junta por Termo de Intimação ou por edital publicado no órgão oficial do Município.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Seção IX
Do Pedido de Reconsideração

Artigo 341: Dos Acórdãos não unânimes da Junta de Recursos Fiscais do Município, caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta (30) dias, se outro não for assinado.

Artigo 342: O pedido de reconsideração será feito na Junta de Recursos Fiscais do Município.

Artigo 343: O pedido de reconsideração, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão não unânime.

Artigo 344: Recebido o pedido de reconsideração o processo será incluído na pauta de julgamento para decisão.

Artigo 345: Antes de prolatar a decisão, a Junta de Recursos Fiscais do Município poderá solicitar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do pedido.

Parágrafo único: Da decisão, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção X
Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 346: Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 347: É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b)esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

a) unânime, quando incabível pedido de reconsideração;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

Seção XI
Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 348: A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO
Seção I
Da Consulta

Artigo 349: É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único: Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 350: A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b)formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º: A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º: A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 351: À Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;
II - baixar o processo em diligência;
III - proferir a decisão.

Artigo 352: Da decisão, não caberá recurso, tornando-se definitiva.

Seção II
Do Procedimento Normativo

Artigo 353: A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 354: Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 355: As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Composição

Artigo 356: A Junta de Recursos Fiscais do Município, julgará, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pelas chefias dos órgãos fazendários da Prefeitura, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único: A Junta de Recursos Fiscais e Administrativos do Município também terá competência para implementar a análise e julgamento das defesas e recursos administrativos relativos à auto de infração impostos, nos termos da legislação vigente concernente ao meio ambiente, posturas e demais assuntos de natureza administrativa.

Artigo 357: A Junta será composta de cinco (05) membros titulares e igual número de suplentes e um Presidente representando a Prefeitura Municipal e os contribuintes.

§ 1º: Os membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º: A Junta elegerá seu Presidente e Vice-presidente, dentre os membros efetivos.

Artigo 358: A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou posteriormente, quando ocorrer à substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Artigo 359: À Junta de Recursos Fiscal e Administrativo cabe tomar conhecimento e decidir os recursos em segunda instância que versem sobre tributos municipais, sanções e penalidades aplicadas pelos agentes da Prefeitura por infração de leis, decretos e regulamentos do Município, bem como de quaisquer outros facultados por leis especiais, além das questões fiscais submetidas a sua decisão e demais atribuições pertinentes.

Artigo 360: A composição, vigência e demais procedimentos e atos da Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município reger-se-ão pelo disposto em regulamento próprio, aprovado baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único: A Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município elaborará seu Regimento Interno, que será homologado por ato do Prefeito Municipal.

Seção II
Do Julgamento pela Junta

Artigo 361: A Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º: As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, quando da ocorrência do empate.
§ 2º: A Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do Município se reunirá de forma ordinária e extraordinária, quando convocada pelo Presidente para julgamentos de Recursos de duas formas:

I – uma de cunho fiscal;

II – uma de cunho administrativo.

Seção III
Dos Embargos de Declaração

Artigo 362: Da decisão da Junta de Recursos Fiscais e Administrativo cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade ou contradição e for omitido ponto sobre o qual a Junta devia pronunciar-se, opostos no prazo de cinco (05) dias da juntada do Termo de Intimação do acórdão nos autos ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os embargos e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Artigo 363: Os atos pertinentes aos Embargos de Declaração reger-se-ão por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

Seção IV
Da Decisão Final

Artigo 364: As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal e administrativo mencionados no artigo 359 desta Lei.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Artigo 365: A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único: São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 366: Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º: Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná- lo mais ou menos oneroso.

§ 2º: Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Artigo 367: Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – trinta (30) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Artigo 368: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único: Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 369: A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único: Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 370: Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

§ 1º: O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º: O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 371: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 372: A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 373: A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º: A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º: A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Artigo 374: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 375: Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 376: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 377: A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Artigo 378: Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 379: Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único: O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 380: Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 381: As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Artigo 382: São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.
Parágrafo único: A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 383: São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Artigo 384: A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Artigo 385: Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:
I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º: Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º: A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 386: O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Disposição Geral

Artigo 387: A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 388: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 389: São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Artigo 390: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 391: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional,

e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 392: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único: O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 393: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 394: A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 395: A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 396: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 397: Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único: Sem prejuízo do que vier a serem estabelecidos de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 398: O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO
Seção I
Do Lançamento

Artigo 399: O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 400: O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 401: O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único: Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 402: Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único: A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 403: O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º: As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º: O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 404: Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 405: O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - por notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - por edital publicado no órgão oficial;

III - por edital afixado na Prefeitura.

Artigo 406: O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 407: A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Artigo 408: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º: Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 409: Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO
Seção I
Da Disposição Geral

Artigo 410: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - o parcelamento.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Seção II
Da Moratória

Artigo 411: O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 412: A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b)o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 413: A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único: A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO
Seção I
Das Modalidades

Artigo 414: Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento, na forma e condições estabelecidas em lei.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 415: A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante execução fiscal.

§ 1º: A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º: O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito por entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 416: O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do crédito tributário por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento), contados da data do vencimento;

III - atualização monetária, calculada pela aplicação da variação do IPC/FIPE, na ausência deste, outro índice estabelecido pelo Governo.

Parágrafo único. Ajuizada execução fiscal, serão devidos os honorários advocatícios arbitrados, as custas e despesas judiciais na forma estabelecida em legislação própria.

Artigo 417: Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade na data prevista para vencimento, calculando os acréscimos legais.

Artigo 418: O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III
Do Parcelamento

Artigo 419: Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, mediante requerimento formulado pelo contribuinte, nos termos de Lei Complementar que a regulamente, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 420: O parcelamento de crédito tributário e fiscal ajuizado não exime o contribuinte do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma da lei.

§ 1º: Nos acordos de parcelamento firmados, referente a crédito tributário e fiscal ajuizado, a Procuradoria Geral do Município imediatamente adotará as providências necessárias para suspensão da execução fiscal em curso, e a retirada do nome do contribuinte dos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo de retomada da execução e de nova negativação em caso do descumprimento do acordado.

§ 2º: O pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a que se refere o caput deste artigo, devidos pelo contribuinte em Execuções Fiscais ajuizadas, poderá ocorrer:

I – à vista, em caso de pagamento à vista do débito tributário ou não tributário; ou,

II – no mesmo número de parcelas em que for celebrado o Termo de Parcelamento do débito tributário ou não tributário.

Artigo 421: Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 422: O parcelamento será concedido, pela autoridade competente, nos termos de Lei Complementar que estiver em vigência, na data do requerimento do contribuinte, na quantidade de parcelas mensais que referida Lei estabelecer, atualizadas monetariamente:

§ 1º: O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 05 UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;
II – 10 UFMs, em se tratado de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º: O parcelamento disposto no caput deste artigo, poderá ser reconcedido por 2 (duas) vezes, desde que pago 20% do valor total da dívida no ato da concessão.

§ 3º: As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inscritas conforme **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, ficam autorizadas ao parcelamento dos débitos nos moldes deste artigo.

Artigo 423: O número de parcelas concedidas, que somadas, corresponderá ao valor total do crédito atualizado, expresso em moeda corrente.

Artigo 424: A primeira parcela deverá ser paga no dia da concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 425: Vencidas e não quitadas três (03) parcelas consecutivas ou alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

Parágrafo único: Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à execução fiscal.

Artigo 426: O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 427: Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV
Das Restituições

Artigo 428: O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 429: A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 430: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 428, da data do recolhimento indevido;

II - na hipótese prevista no item III do artigo 428, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 431: Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 432: Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 433: A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 434: O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 435: Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe por compensação de crédito.

Seção V
Da Compensação e da Transação

Artigo 436: O Secretário Municipal da Fazenda poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a composição do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI
Da Remissão

Artigo 437: O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação por meio de documentos, bem como por estudo social, realizado por Técnicos da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social do Município, de que a situação econômica do sujeito passivo, não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d)considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

Artigo 438: A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Da Decadência

Artigo 439: O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Prescrição

Artigo 440: A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do quais aqueles se tornarem devido, no caso de lançamento direto.

Artigo 441: Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º: Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 442: Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Artigo 443: A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Da Isenção

Artigo 444: A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 445: A isenção não será extensiva, exceto nos casos que esta lei dispor:

I - às taxas;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Da Anistia

Artigo 446: A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 447: A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 448: A fiscalização, no cumprimento das obrigações previstas em lei e regulamentos, tem como objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

I - orientação ao contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;

II - verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para pagamento de tributos;

III - lavratura de notificações, termos de fiscalização, apreensão, depósito e de autos contra os infratores;

IV - apreensão de mercadorias, apetrechos, documentos e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Artigo 449: A fiscalização de tributos será exercida:

I - sobre os contribuintes e todos quando, direta ou indiretamente, tomarem parte nas operações relacionadas com os tributos;

II - nas vias e logradouros públicos;

III - em outros locais, ou sobre outros atos, quando houver interesse do fisco a defender e resguardar, relativamente aos tributos.

Artigo 450: A autoridade fiscal, no exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos dos contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e às Taxas de Licença, a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

Artigo 451: Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 452: Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 453: Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 454: A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Artigo 455: São Autoridades Fiscais:

I - o Prefeito;

II - o Secretário, responsável pela área fazendária;

III - os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV - os Agentes da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais;

V – o Lançador Tributário.

Artigo 456: Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 457: Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º: Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 458, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º: O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º: Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Artigo 458: A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 459: No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 460: Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

Artigo 461: O processo fiscal compreende a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária, o processo contencioso para apuração das infrações e a execução administrativa das respectivas decisões.

Artigo 462: Nenhum processo por infração a lei será arquivado sem despacho decisório, exarado no próprio processo.

Artigo 463: Os Contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a:

I - apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de trinta (30) dias contados a partir de ocorrência qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estão sujeitos;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados, consignados em declarações, guias e documentos fiscais;

IV - prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único: Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 464: O fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que deva conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único: As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município.

Artigo 465: A fiscalização dos tributos será feita em quaisquer estabelecimentos ou locais onde os contribuintes exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.

Artigo 466: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Artigo 467: Todas as funções referentes à fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos Agentes Fiscais Fazendários, bem como órgãos fazendários e repartições competentes, sendo estes servidores os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aqueles a quem forem atribuídos por autoridades competentes poderes para ação fiscal, inclusive com os mesmos direitos remuneratório.

Parágrafo único: A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 468: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º: A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º: A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º: Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, por caução do seu valor, em espécie.

Artigo 469: São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 470: São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 471: O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º: A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º: O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 472: A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 473: A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré- constituída.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 474: Mediante despacho do Secretário Municipal da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 475. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º: Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º: Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º: As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 476: Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único: Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 477: Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 478: A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º: A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º: Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º: Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 479: O Secretário Municipal da Fazenda encaminhará, para conhecimento, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, ao Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 480: A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 481: As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;

b) endereço ou domicílio tributário;

c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

d) início de atividade;

e) finalidade a que se destina;

f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

g) assinatura do requerente.

Artigo 482: As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 483: Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único: Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

Artigo 484: Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único: A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 485: Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 486: O prazo máximo para a expedição de certidão será de dez (10) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil, após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º: As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de sessenta (60) dias.

§ 2º: As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento, pelo Lançador Tributário ou por outra pessoa designada, responsável pela sua expedição.

Artigo 487: A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 488: A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º: O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º: Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 489: A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º: A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º: A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º: A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal, independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º: O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 490: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º: O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º: Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º: A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º: Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º: A fiança bancária obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º: O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 491: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhorável.

Artigo 492: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 493: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da **Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único: A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 494: A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único: Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 495: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 496: Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for à data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuada unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 497: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Das Preferências

Artigo 498: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único: O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Artigo 499: São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 500: São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 501: São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 502: Não será concedida concordata nem declarada à extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Município de Santa Salete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 503: Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Artigo 504: O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou o proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 505: Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, não poderão receber quantias ou créditos de que sejam titulares junto ao Erário Público do Município.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 506: Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – U.F.M., inicialmente no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), que terá seu valor unitário corrigido monetariamente pelo indice do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 507: A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º: No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º: No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 508: A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 509: Nenhum Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Artigo 510: O Secretário Municipal da Fazenda poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

Artigo 511: A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público, privado e delegado (Cartório de Registro de Títulos e Protestos).

Artigo 512: O Poder Executivo regulamentará este Código por Decreto, no que couber.

Artigo 513: Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a **Lei Complementar nº 05, de 16 de Julho de 1.998** e todas suas alterações posteriores.

Artigo 514: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos obedecerão a regra estatuída no Artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Salete-SP 15, de março 2024.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal

ALINE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Chefe da Divisão Executiva de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº172 DE 03 DE ABRIL DE 2024.

"Dispõe sobre a criação de uma vaga para o cargo de Escriturário no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Santa Salete e dá outras providências".

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criada a vaga de provimento efetivo relacionada abaixo, alterando a redação do artigo27 da Lei Complementar nº 141, de 02 de agosto de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27. (...)
(...).
XIII. ESCRITURÁRIO
a. Quantidade – 08 (oito);
b. (....).
c. (...).
d. (...)."

Artigo 2º - Fica acrescida ao Anexo IV, da Lei Complementar nº 141, de 02 de agosto de 2019, a vaga criada pela presente Lei Complementar.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Fica fazendo parte integrante do presente Projeto, o estudo de impacto financeiro e orçamentário conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder através de Decreto, as alterações e inclusões na Lei nº 840/2021 (Plano Plurianual 2022/2025), na Lei nº 895/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na Lei nº 909/2023 de (Lei Orçamentária Anual), para fazer frente as despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, visando sua fiel execução.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**,** revogadas as disposições em contrário.

Santa Salete, 03 de abril de 2024
Jeder Fabiano Santiago de Souza
Prefeito Municipal
Aline Aparecida De Souza Rodrigues
Chefe da Divisão Executiva de Gabinete

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 913 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.024.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente do Município de Santa Salete e dá outras providências".

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R**$638.927,42** (Seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), destinado a criar dotação para obras de Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde deste Município, com a seguinte classificação orçamentária:

02.05.00 – SAÚDE
10.301.0101.0000 – Reforma e Ampliação UBS
4.4.9051 – Obras e Instalação
Total _____ R$ 638.927,42

Art. 2º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com recursos de transferência da Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo, Termo de Convênio nº 103240/2023 no valor de R$600.000,00 e o valor restante de R$38.927,42 com recursos do tesouro oriundos de anulação de dotação orçamentaria do orçamento vigente, em conformidade com artigo 43, §1º da Lei Federal 4.320/64, na seguinte dotação:

0205 – SAUDE
10.301.0101.2015 – Manut. Do Fundo Municipal de Saúde
4.4.90.51 – Obras e Instalação
Anulação _____- R$38.929,42

Art. 3º - Fica alteradas as Leis nº 840/2021 (Lei do Plano Plurianual 2022/2025 do Município de Santa Salete), Lei nº 895/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024) e Lei nº 909/2023 (Lei Orçamentária Anual 2024), com as inclusões e alterações necessárias para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente lei, visando sua ideal execução, no valor referido crédito adicional.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder às inclusões necessárias nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Salete - SP, 09 de fevereiro de 2024.
JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal
ALINE RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES
Chefe da Divisão Executiva de Gabinete

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 914 DE 15 DE MARÇO DE 2.024.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente do Município de Santa Salete e dá outras providências".

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito

Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R$380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais), destinado a aquisição de três veículos para a Unidade Básica de Saúde e um veículo utilitário para Setor Serviços Urbanos deste Município de Santa Salete/SP, com a seguinte classificação orçamentária:

02.05.00 SAÚDE
10.301.0101.1060 – Aquisição veículo p/ Saúde
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanentes
Valor _____ R$ 266.000,00
02..07.00 SERVIÇOS URBANOS
15.452.0153.1093 – Aquisição Veículos Serviços Urbanos
4.4.90.52. Equipamentos e Material permanentes
Valor _____ R$ 114.000,00

Valor Total Crédito Especial R$_____ R$ 380.000,00

Art. 2º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com recursos de superávit financeiro do exercício anterior no valor R$380.000,00, oriundo da transferência de Investimentos da Secretaria de Estado da Saúde – Resolução SS 174/2022 no valor de R$70.000,00 e por meio das Emendas Parlamentares Federais Especiais número 202231340005 e nº 202237460003 recebida em exercício anterior e seus saldos de rendimentos de aplicação financeira .

Art. 3º - Fica alteradas as Leis nº 840/2021 (Lei do Plano Plurianual 2022/2025 do Município de Santa Salete), Lei nº 895/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024) e Lei nº 909/2023 (Lei Orçamentária Anual 2024), com as inclusões e alterações necessárias para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente lei, visando sua ideal execução, no valor referido crédito adicional.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder às inclusões necessárias nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Salete - SP, 15 de março de 2024.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal
ALINE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Chefe da Divisão Executiva de Gabinete

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 915 DE 15 DE MARÇO DE 2.024.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente do Município de Santa Salete e dá outras providências".

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Salete, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de até R$78.000,00 destinado ao reforço da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA:
01.01.00 CÂMARA MUNICIPAL
01.031.0011.2002.0000 Administração Legislativa
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – PJ _____ R$ 50.247,78
3.3.90.46 - Auxílio Alimentação _____ R$ 3.600,00
4.4.90.51 – Obras e Instalações _____ R$ 24.152,22

Valor Total Abertura _____ R$ 78.000,00

Art. 2º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com recursos de anulação parcial de dotação do orçamento vigente do Legislativo, nos termos dos dispositivos do artigo 43, §1º, inc. III da Lei Federal 4.320/64:

ANULAÇÃO:
Local: 010100 CAMARA MUNICIPAL
01.031.0011.2002.0000 Administração Legislativa -
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL _____ -R$ 20.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO _____ -R$ 18.000,00
4.4.90.52.00 Equipamentos e Mat. Permanentes _____ -R$ 40.000,00

Valor Total Anulação _____ -R$ 78.000,00

Art. 3º - Fica alteradas as Leis nº 840/2021 (Lei do Plano Plurianual 2022/2025 do Município de Santa Salete), Lei nº 895/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024) e Lei nº 909/2023 (Lei Orçamentária Anual 2024), com as inclusões e alterações necessárias para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente lei, visando sua ideal execução, no valor referido crédito adicional.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder às inclusões necessárias nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Salete - SP, 15 de março de 2024.

JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
Prefeito Municipal
ALINE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Chefe da Divisão Executiva de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

COMUNICADO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Senhor **Jeder Fabiano Santiago Souza**, Prefeito do Município de Santa Salete/SP, torna público que, referente

ao **Pregão Eletrônico nº 003/2024 – Processo nº 004/2024.**

Objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO SOB DEMANDA MATERIAIS DIDÁTICOS ENSINO FUNDAMENTAL/INFANTIL E ASSESSORIA PEDAGÓGICA OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL SANTA SALETE/SP**", foi homologado e adjudicado em favor das empresas: **EDITORA DANGUS LTDA – CNPJ: 03.892.051/0001-63**

Prefeitura Municipal de Santa Salete/SP, 02 de abril de 2024.

Jeder Fabiano Santiago Souza
Prefeito Municipal

.....

Extrato

Extrato de Contrato

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE**

Contratada: **EDITORA DANGUS LTDA**

CNPJ: 03.892.051/0001-63

Objeto: O objeto do presente instrumento de Contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO SOB DEMANDA MATERIAIS DIDÁTICOS ENSINO FUNDAMENTAL/INFANTIL E ASSESSORIA PEDAGÓGICA OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL SANTA SALETE/SP**

Contrato: 020/2024

Valor global R$ 69.958,00 (sessenta e nove mil e novecentos e cinquenta e oito reais)

Data: 03/04/2024

Vigência: 03/04/2024 até 03/04/2025

Pregão Eletrônico nº 003/2024

Processo nº 004/2024

Prefeitura Municipal de Santa Salete/SP, 03 de abril de 2024.

Jeder Fabiano Santiago Souza
Prefeito Municipal

.....